



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Brumado - BA

Quarta-feira, 30 de abril de 2025 - Edição nº 73

SUMÁRIO

- TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA.



Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site <https://brumado.ba.gov.br/> no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Aditivo ao contrato de concessão firmado entre o Município de BRUMADO e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, função da incorporação de metas legais de universalização e outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, em especial o disposto no art. 11-B, §1º da referida lei, que trata da obrigatoriedade de incorporação de metas de universalização aos contratos em vigor;

CONSIDERANDO que no MUNICÍPIO as atividades de regulação e fiscalização são desempenhadas pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – Agersa (doravante denominada ENTIDADE REGULADORA);

CONSIDERANDO que a prorrogação pactuada neste instrumento justifica-se, também, em função dos novos investimentos que deverão de ser implementados pela EMBASA como decorrência da incorporação dos novos encargos e das metas de universalização no presente CONTRATO, nos termos da legislação;

CONSIDERANDO a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município, com incidência sobre os contratos em vigor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 do Decreto Federal 11.598 de 12 de julho de 2.023 que regulamenta o art. 10-B da Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2.007.

CONSIDERANDO que a ENTIDADE REGULADORA emitiu parecer favorável à comprovação da capacidade econômico-financeira da Embasa, considerando neste escopo o município de BRUMADO;

CONSIDERANDO que no Município de BRUMADO a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário vem sendo executada de forma ininterrupta pela EMBASA desde o ano de 1997, através do CONTRATO DE CONCESSÃO firmado em 01/10/1997, a qual tem sido responsável pela realização de investimentos e expansão da cobertura destes serviços;

CONSIDERANDO a publicação da Norma de Referência nº 03, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, pela Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, que dispõe sobre a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Página 1 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



CONSIDERANDO a publicação da Norma de Referência nº 05, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, pela Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a publicação da Norma de Referência nº 08, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que dispõe sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação;

CONSIDERANDO a relevância da definição da área de abrangência da prestação dos serviços e a sua relação com o cálculo dos indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Norma de Referência nº 08;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a prestação de serviços em áreas cujo atendimento foi supervenientemente solicitado pela Prefeitura;

CONSIDERANDO a publicação da Norma de Referência nº 09, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, que dispõe sobre os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, inciso III, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que condiciona o acesso do **MUNICÍPIO DE BRUMADO e da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, (EMBASA)** a recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União à observância das normas de referência para regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário expedidas pela ANA.

O MUNICÍPIO DE BRUMADO (doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob nº 14.105.704/0001-33, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Fabrício Abrantes Pires de Souza Oliveira e a **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A** (doravante denominada simplesmente **EMBASA**), integrante da administração indireta do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. Sob nº. 13.504.675/0001-10 neste ato representada por seu Presidente, o Sr. Gildeone Almeida Santos, e por seu Diretor de Operação do Interior, Sr. Vinícius Araújo Sousa, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO**, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Complementar estadual nº 48, de 10 de junho de 2019, pela Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008 (Política Estadual de Saneamento Básico), pela Lei Municipal nº 1.772 de 10 de maio de 2016 e pelo Decreto nº 11.598 de 12 de julho de 2.023 e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo). O objeto do presente aditivo é a repactuação do contrato para atendimento ao art. 11-B, *caput*, §1º e §3º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020 e incorporação das normas de referência nº 03,

Página 2 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



nº 05, nº 08 e nº 09 editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, em atendimento ao disposto no art. 50, inciso III, da Lei federal nº 11.445/2007.

§1º O mesmo evento ou fato que originou o presente aditivo não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões. Entretanto, no caso de fato(s) novo(s) superveniente(s), novo reequilíbrio poderá ocorrer, podendo ser adotadas as seguintes hipóteses para viabilizar a recomposição:

I - prorrogação ou redução do prazo do CONTRATO;

II - indenização;

III – revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e capacidade de pagamento dos usuários;

IV - combinação das alternativas anteriores;

V - outras formas acordadas pelas PARTES.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a EMBASA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a EMBASA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo e em linha com a cláusula 5ª, *caput*, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no tocante à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO.

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência.

CLÁUSULA SEGUNDA (Área de abrangência). Fica alterada, de comum acordo entre as partes signatárias, a área de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do CONTRATO DE CONCESSÃO.

§ 1º. A área de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água compreenderá a área urbana e as poligonais definidas nos **Anexos IV e V** que passa a integrar o CONTRATO DE CONCESSÃO;

§ 2º. A área de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário compreenderá a área urbana, nos termos definidos nos **Anexos IV e V**.

Página 3 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



§ 3º. A expansão da atuação da EMBASA para áreas de prestação dos serviços além dos limites fixados nos **Anexos IV e V** dependerá de solicitação pelo MUNICÍPIO e prévia celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA (Do planejamento). O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre o MUNICÍPIO, o ESTADO e o Colegiado da Microrregião de Saneamento Básico do Algodão, ou outra que venha a substituir, com participação ativa da EMBASA, inclusive no tocante à formulação e revisão do Plano de Saneamento nos termos da lei.

§1º As projeções de investimentos atreladas ao CONTRATO deverão ser compatíveis com as atividades e programas previstos nos Planos de Saneamento vigentes, e deverão ser revistos/atualizados por meio de termo aditivo, sempre que necessário, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§2º A EMBASA prestará apoio técnico na revisão/atualização dos instrumentos de planejamento voltados ao serviço de saneamento, inclusive por meio da elaboração de estudos contendo proposta de atualizações dos anexos pertinentes, principalmente quanto às metas a serem executadas no período subsequente e investimentos necessários.

§3º A participação do Colegiado Microrregional no planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica condicionada à sua constituição, observado o ato jurídico perfeito, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CLÁUSULA QUARTA (Do Plano de Investimentos e do Plano de Metas). Ficam acrescidos ao CONTRATO, dele fazendo parte integrante, o PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO VI) e os PLANOS DE METAS (ANEXOS IV e V), aprovados pelo MUNICÍPIO, em compatibilidade com o Plano de Saneamento vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de forma gradual e progressiva as metas de universalização, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO VI) e/ou nos PLANOS DE METAS (ANEXOS IV e V) poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, mediante formalização de competente termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º O atendimento ao PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO VI) e aos PLANOS DE METAS (ANEXOS IV e V) será verificado pela ENTIDADE REGULADORA, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

§3º As deliberações relacionadas ao PLANO DE INVESTIMENTOS e aos PLANOS DE METAS deverão ser aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional quando de sua instalação efetiva, observado o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Página 4 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



CLÁUSULA QUINTA (*Das metas, dos critérios, dos indicadores, das fórmulas e dos parâmetros definidores da qualidade e continuidade dos serviços*). Para fins do CONTRATO, serão adotados os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e continuidade atualmente em vigor, em consonância com o Plano de Saneamento e normativas da ENTIDADE REGULADORA, conforme definições constantes nos PLANOS DE METAS (ANEXOS IV e V)

§1º Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade aplicáveis ao CONTRATO poderão ser complementados ou alterados pela ENTIDADE REGULADORA, observadas suas competências legais, após prévia ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a viabilidade técnica e economicidade da prestação.

CLÁUSULA SEXTA (*Dos recursos a serem aplicados na prestação dos serviços*). As ampliações, expansões, implantação, melhorias, reposições, operação e manutenção referentes aos serviços, objeto do CONTRATO, correrão por conta da EMBASA, e serão custeadas pelas tarifas arrecadadas, por outros preços públicos não-tarifários previstos na regulação aplicável.

§1º A EMBASA possibilitará aos usuários a sua conexão à rede de esgoto, quando disponível, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização ou no prazo estabelecido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos do Art. 45, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, podendo a EMBASA realizar a conexão mediante cobrança caso o usuário não o faça no prazo determinado.

CLÁUSULA SÉTIMA (*Da regulação tarifária e dos preços públicos não-tarifários*). A utilização ou disponibilidade dos serviços pela EMBASA será remunerada mediante a tarifa atualmente aplicada aos serviços (ANEXO III), sendo que os serviços complementares ou adicionais aos serviços públicos, objeto do CONTRATO, serão remunerados mediante preços públicos não-tarifários, na forma definida na regulação.

§1º Nos termos da cláusula 5ª, *caput*, do CONTRATO, a tarifa deve ser fixada pela ENTIDADE REGULADORA, de modo a remunerar todos os custos e despesas, diretos ou indiretos, para a prestação regionalizada dos serviços, inclusive a amortização dos investimentos, depreciação, os custos operacionais e de regulação e fiscalização dos serviços e a remuneração de capital, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§2º Compete à ENTIDADE REGULADORA proceder à revisão e ao reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários e à definição dos critérios e procedimentos aplicáveis, observados os termos do CONTRATO, observado o art. 39 da Lei Federal nº. 11.445/2007.

§3º O reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários dar-se-á a cada 12 (doze) meses, tendo por data base a fixada pela ENTIDADE REGULADORA, devendo o ato que conceder o REAJUSTE ser publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de sua vigência. No caso de ausência de definição pela ENTIDADE REGULADORA, será considerada como data base o dia 1º de maio de cada ano.

§4º Para fins de aplicação de reajuste, as despesas para a prestação dos serviços serão classificadas entre aquelas que estão sob direta gestão da EMBASA (despesas administráveis) e as que independem desta (despesas não administráveis), como os referentes à energia elétrica, telecomunicações e outros. A parcela de despesas não administráveis será reajustada

Página 5 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



integralmente com a variação de preços verificada no período e a parcela de despesas administráveis será reajustada pela aplicação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro equivalente, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

§5º Fica a EMBASA autorizada, observada a regulamentação incidente, a obter receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, decorrentes, entre outras atividades, de tratamento de efluentes provenientes de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo.

§6º As receitas referidas no §5º, acima, deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA OITAVA (Dos procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço). A EMBASA publicará relatório anual informando o investido e o arrecadado no MUNICÍPIO, atendendo aos critérios seguintes:

Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º Os relatórios mencionados no *caput* poderão contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados pela ENTIDADE REGULADORA, e serão encaminhados à ENTIDADE REGULADORA e ao MUNICÍPIO.

§2º A EMBASA manterá escrituração contábil que permita à ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente fiscalização dos resultados da prestação dos serviços complementares e adicionais, que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerações Urbanas por ela operados, observando as regras e os critérios de estruturação instituídos pela Resolução nº 06/2019 e 07/2019 AGERSA com relação ao sistema contábil e ao respectivo plano de contas.

§3º Para fins do CONTRATO e em observância aos preceitos da Lei Federal nº 13.303/2016, a EMBASA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei Federal nº 6.404/1976 e alterações posteriores.

CLÁUSULA NONA (Dos bens reversíveis). São considerados bens reversíveis, para fins do CONTRATO, todos aqueles afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, inclusive os adquiridos ou construídos durante a execução contratual, os quais estarão gravados pelo direito de exploração da EMBASA durante a vigência do CONTRATO, observado o disposto nas Resoluções nº 06/2019 e 07/2019 da AGERSA.

Parágrafo único. Os bens reversíveis, inclusive os adquiridos ou construídos pela EMBASA, deverão estar devidamente registrados nos livros de controle gerencial de ativos da EMBASA, de modo a permitir a sua fácil identificação e fiscalização por parte da ENTIDADE REGULADORA.

Página 6 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



CLÁUSULA DÉCIMA (Dos direitos e obrigações dos usuários) Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicáveis, são direitos e deveres dos usuários:

I – Receber os serviços em condições adequadas;

II - Receber da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações solicitadas referentes ao serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento;

III - Ser informado, com antecedência, sobre a possibilidade da interrupção de fornecimento dos serviços, nos termos da regulação aplicável;

IV - Tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das tarifas;

V - Receber carta de serviços aos usuários, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.460/2017;

VI - A implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei Federal nº 13.460/2017;

VII - A criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 13.460/2017;

VIII - A observância pela EMBASA, pela ENTIDADE REGULADORA e pelo ESTADO, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018;

IX - Levar ao conhecimento da EMBASA ou da ENTIDADE REGULADORA as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;

X - Utilizar os serviços de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

XI - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA.

Parágrafo único. A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários à EMBASA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente CONTRATO e das normas regulamentares da ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Dos direitos e obrigações do Município) Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres do MUNICÍPIO:

I – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

Página 7 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



II – Zelar pela boa qualidade do serviço e levar ao conhecimento da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA eventuais queixas e reclamações recebidas dos usuários;

III – Estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

IV - Colaborar ativamente com a ENTIDADE REGULADORA na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

V – Receber, em reversão, quando da extinção do CONTRATO, os bens reversíveis;

VI - Ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela EMBASA em face do descumprimento deste CONTRATO;

VII - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA;

VIII – Receber, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da ocorrência do fato, comunicação da EMBASA acerca de quaisquer ocorrências significativas ou urgentes;

IX – Receber, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, comunicação da EMBASA sobre a utilização de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, inclusive para fins de instalação de infraestrutura, excetuadas as situações de urgência não programadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Das penalidades contratuais) Pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da EMBASA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a EMBASA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V – caducidade da concessão.

§1º As penalidades serão aplicadas, segundo a gravidade da infração, conforme a extensão de seus reflexos, consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, e observados os termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”).

Página 8 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



§2º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à EMBASA amplo direito de defesa e o contraditório. O processo sancionatório será devidamente autuado e numerado e instaurado para cada infração.

§3º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos de infração, poderão ser eles reunidos em um só processo sancionatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis)

Por ocasião do encerramento do contrato de concessão, seja qual for a causa ou a modalidade de sua extinção, a EMBASA fará jus, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§1º A metodologia de indenização deverá ser definida pela ENTIDADE REGULADORA e ser consistente com a formação da base de ativo regulatório em linha com o art. 17, inciso I, da Norma de Referência nº 03 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

§2º A cláusula 4ª, §1º, do CONTRATO passa a ter a seguinte redação:

“Para fins do caput desta cláusula, eventual indenização devida à EMBASA terá como base o ativo regulatório definido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos da Resolução AGERSA nº 007/2019, calculado para o momento do término do CONTRATO”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Das hipóteses de extinção da concessão) A cláusula 11ª, caput, do CONTRATO passa a ser acrescida da alínea “e”, com a seguinte redação:

“e - nos demais casos previstos no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/1995”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (Da solução amigável e arbitragem) A cláusula 16ª do CONTRATO passa a ser acrescida dos §1º a § 8º, com a seguinte redação:

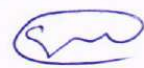
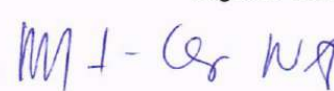
“§1º A solução amigável de eventuais divergências entre as partes, relativamente à aplicação de disposições do CONTRATO, será mediada pela ENTIDADE REGULADORA.

§2º As partes contratantes acordam que todos os litígios oriundos do CONTRATO ou com ele relacionados que possuam natureza pecuniária e não versem sobre interesses públicos primários serão definitivamente resolvidos por arbitragem de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996.

- a) Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (i) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO; (ii) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e (iii) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES.

§3º A arbitragem será conduzida e decidida por três árbitros, cabendo a cada parte indicar um membro, sendo que o terceiro árbitro será escolhido em comum acordo pelos outros dois árbitros indicados pelas PARTES, o qual deverá ter experiência profissional mínima de 10 (dez) anos na especialidade objeto da controvérsia.




Página 9 de 13


Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



§4º A arbitragem será conduzida na cidade de Salvador/BA, Brasil, junto ao Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC), em conformidade com o regulamento interno da referida Câmara, aplicando-se o Direito brasileiro ao mérito da disputa, à convenção de arbitragem e ao processo arbitral.

§5º O procedimento arbitral adotará o português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de eventuais documentos apresentados em língua estrangeira.

§6º Compete ao foro da Comarca da Capital do Estado da Bahia o processamento e julgamento de qualquer medida judicial de apoio à arbitragem.

§7º As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as PARTES e seus sucessores.

§8º A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimentos dos respectivos valores.

- a) As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela EMBASA quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.
- b) Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das partes, sem qualquer adiantamento pela parte que iniciar a disputa.
- c) Ao final do procedimento arbitral, se for o caso, o MUNICÍPIO deverá recompor a EMBASA quanto às despesas adiantadas por esta, sem prejuízo de eventual sucumbência.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA (Validação). O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes contratantes por força deste aditivo não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se quaisquer das disposições deste aditivo forem declaradas nulas ou inválidas, tal declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

§2º As disposições deste aditivo não invalidam ou anulam eventuais contratos firmados com a entidade microrregional ou consórcio público do qual participem o MUNICÍPIO, reconhecendo as partes a compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

§ 3º Este CONTRATO poderá ser sobrestado automaticamente, de forma temporária, diante da superveniência de alterações legislativas que venham modificar a forma de prestação da concessão, inclusive nos casos de prestação direta pelo poder concedente ou prestação regionalizada, sendo com isso formalizados novos termos. Na ocorrência de extinção, invalidação, suspensão ou indeferimento judicial dos referidos termos que sucederem a este contrato, retornará este contrato a plena efetividade.

Página 10 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



§ 4º Sem prejuízo de sua eficácia imediata, o presente instrumento será submetido à apreciação da Microrregião de Saneamento Básico do Algodão, para fins de homologação, quando de sua instalação efetiva.

§ 5º A homologação referida no § 4º poderá ser concedida *ad referendum* pelo Secretário-Geral da Microrregião de Saneamento Básico do Algodão.

§ 6º Na hipótese de o Colegiado Microrregional deliberar pela expressa recusa da homologação ou invalidação deste instrumento por ato administrativo ou judicial, a Microrregião de Saneamento Básico do Algodão poderá, conforme as disposições aqui estabelecidas, instituir a prestação direta regionalizada dos serviços.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Dos contratos da EMBASA com terceiros). Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a EMBASA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos objetivo deste contrato, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único. Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Lei Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (Da repactuação do contrato de concessão). O MUNICÍPIO reconhece e declara que, em razão da incorporação das normas de referência da ANA constantes na Cláusula Primeira deste TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, e subsequente incorporação de novos investimentos, indicadores e metas aos sistemas, o CONTRATO DE CONCESSÃO teve sua equação econômico-financeira comprovadamente impactada resultando no direito à recomposição por parte da EMBASA.

§1º Em razão da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, reconhecido pelas Partes, com fundamento do art. 19, inciso II, da Norma de Referência nº 06 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, as Partes prorrogaram o prazo contratual como mecanismo de reequilíbrio, por mais 18 (dezoito) anos, sendo que o advento do termo contratual passará a ocorrer em 01 de outubro de 2055.

§2º O MUNICÍPIO e a EMBASA acordam a necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro em virtude das alterações da área de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do CONTRATO DE CONCESSÃO.

§3º Torna-se sem efeito a Cláusula 14º do CONTRATO DE CONCESSÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (Da regulação e da fiscalização dos serviços). As atividades de regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário operados pela EMBASA permanecem sendo exercidas pela **Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia – AGERSA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Do Fundo Municipal de Saneamento Básico). Fica estabelecido que o Município instituirá o **Fundo Municipal de Saneamento Básico**, no valor de 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por cento) da receita operacional líquida (ROL), sendo **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais) de antecipação, em 2 (duas) parcelas, e taxa

Página 11 de 13



equivalente de 2,00% (dois por cento) da ROL ao mês, ao qual a EMBASA contribuirá da seguinte forma:

§ 1º O pagamento das parcelas descritas nesta cláusula ocorrerá somente após a constituição de Lei Municipal que crie formalmente o Fundo Municipal de Saneamento Básico, sendo este um requisito prévio e imprescindível para a realização das contribuições pela EMBASA.

§ 2º A primeira parcela, no valor de **R\$ 7.500.000,00** (sete milhões e quinhentos mil reais), deverá ser paga 30 (trinta) dias após a constituição do Fundo.

§ 3º A segunda parcela, também no valor de **R\$ 7.500.000,00** (sete milhões e quinhentos mil reais), deverá ser paga 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela.

§ 4º Os recursos deste CONTRATO destinados ao Fundo Municipal, independentemente de sua abrangência, deverão ser destinados exclusivamente para custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, e em concordância com o art. 13ª da Lei 11.445/2007.

§ 5º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, caso a EMBASA não tenha incorrido em culpa ou dolo, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização pro rata.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA *(Dos compromissos de encerramento de controvérsias)*. As PARTES comprometem-se a desistir, de forma irrevogável e irretratável, de toda e qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que tenham proposto, uma contra a outra, em razão de fatos ou controvérsias relacionados ao presente objeto, renunciando expressamente a quaisquer direitos decorrentes das referidas demandas, inclusive ao direito de recorrer.

Parágrafo único. O MUNICÍPIO revogará todos e quaisquer procedimentos licitatórios anteriormente instaurados com vistas à contratação da prestação dos serviços objeto do presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA *(Das obras da Barragem de Cristalândia)* As obras relativas à instalação de sistema *Fusegate* e de aprimoramento necessário para a instalação do mesmo na Barragem de Cristalândia serão de responsabilidade da EMBASA, que viabilizará recursos não onerosos, a serem concluídas em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da assinatura do presente instrumento, nos termos e condições a serem definidos em instrumento específico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA *(Dos anexos)*. Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

- I – Plano de Saneamento vigente;
- II – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE;
- III – Tarifa atualmente aplicada aos serviços;
- IV – Plano de Metas de Abastecimento de Água;

Página 12 de 13

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



V – Plano de Metas de Esgotamento Sanitário;

VI – Plano de Investimentos;

VII – Matriz de risco.

E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente contrato, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cidade de BRUMADO, 30 de abril . 2025

MUNICÍPIO DE BRUMADO

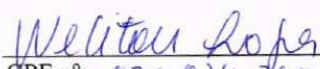

Fabrício Abrantes Pires de Souza Oliveira
Prefeito Municipal

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA


Vinícius Araújo Sousa
Diretor de Operação do Interior


Gildeone Almeida Santos
Presidente

CPF nº: _____


CPF nº: 571.934.365-20



ANEXO I

Plano de Saneamento Vigente

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Segunda-feira • 16 de Maio de 2016 • Ano IV • Nº 1563

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Lei Nº 1.772, de 10 de maio de 2016** - Institui a política municipal de saneamento básico do Município de Brumado, seus instrumentos e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Aguierto Lima Dias / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Pça. Coronel Zeca Leite, 415

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
2 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO
Cidade - 1990

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

DE

BRUMADO

LEI Nº. 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
3 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO

Sumário

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 2

 SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS GERAIS 5

 SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES GERAIS 6

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE 8

CAPÍTULO III - DA AGÊNCIA REGULADORA 11

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO 13

 SEÇÃO I - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO 14

 SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO 14

 SEÇÃO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO 15

 SEÇÃO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO 17

 SEÇÃO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO 17

CAPÍTULO V - DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS 18

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 20

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 1

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
4 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA

BRUMADO

LEI Nº 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
DO MUNICÍPIO DE BRUMADO, SEUS INSTRUMENTOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Saneamento Básico expressa no Plano de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, parte integrante desta Lei, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e o Decreto Federal nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas dela decorrentes, disciplinando as diretrizes, o planejamento, a execução e a fiscalização das ações, obras e serviços de saneamento básico no Município de Brumado, e será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto 7.217/2010, e pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º - A salubridade do ambiente é indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento básico.

Art. 4º - A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público;
- II. A melhoria da qualidade de vida e das condições adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- III. O desenvolvimento sustentável;
- IV. A melhoria contínua do saneamento básico, da qualidade sanitária e de seus recursos naturais;
- V. A participação social nos processos de planejamento, gestão e controle dos serviços;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO - LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 - Página 2

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
5 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA

BRUMADO

- VI. A transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- VII. A universalização, a equidade, a integralidade, a segurança, a qualidade e a regularidade dos serviços de saneamento básico;
- VIII. O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento básico.

Art. 5º - Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

- I. Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
 - a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, adução, tratamento de água, adução de água tratada, reservação, até a distribuição e as ligações prediais, com respectivos instrumentos de medição;
 - b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
 - c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
 - d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e rurais: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana e rural de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;
- II. Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no Art. 241 da Constituição Federal;
- III. Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;
- IV. Controle social: conjuntos de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;
- V. Desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação e a racional utilização dos recursos naturais;
- VI. Modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;
- VII. Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO - LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 - Página 3

[Handwritten signature]

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
6 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

- VIII. Salubridade: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;
- IX. Consumo sustentável: consumo de bens e serviços, de forma a atender às necessidades das atuais gerações e permitir melhorar a qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras;
- X. Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- XI. Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos;
- XII. Resíduos sólidos: todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade que pode ser reutilizado e reciclável por meio da correta destinação final, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XIII. Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XIV. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, visando a não geração de rejeitos;
- XV. Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;
- XVI. Manejo de resíduos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos e a disposição final adequada de rejeitos;
- XVII. Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes destas atividades.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 4

[Assinaturas manuscritas]

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
7 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA

BRUMADO

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 6º - A Política Municipal de Saneamento Básico visa:

- I. Contribuir para o desenvolvimento local, a redução das desigualdades, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II. Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por população de baixa renda;
- III. Proporcionar condições adequadas de salubridade à população de todo o Município;
- IV. Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V. Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI. Promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase no associativismo nas comunidades rurais e na gestão compartilhada definida na Lei Federal nº 11.107/2005;
- VII. Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a integração e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, observando as especificidades locais e regionais;
- VIII. Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- IX. Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;
- X. Adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- XI. Adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações.

Art. 7º - A Política Municipal de Saneamento Básico terá suas ações, no município de Brumado, orientadas no cumprimento dos seguintes objetivos específicos:

- I. Garantir a universalização do acesso a fontes de água potável com qualidade para toda a população do município;
- II. Garantir o acesso aos serviços de esgotamento sanitário, incluindo tratamento dos efluentes para toda a população municipal;
- III. Garantir a melhoria do serviço de resíduos domésticos (coleta e disposição final) com a visão ambiental e de saúde pública;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO - LEI 1.772, DE 16 DE MAIO DE 2016 - Página 5

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
8 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

- IV. Reduzir a produção de resíduos domésticos e promover a reutilização de parte dos resíduos;
- V. Incentivar a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VI. Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- VII. Aumentar a eficácia do serviço de limpeza urbana;
- VIII. Reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos perigosos;
- IX. Adotar, desenvolver e aprimorar as tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais dos resíduos domésticos rurais;
- X. Diminuir casos de enchentes e alagamentos, com menos perdas físicas, a partir da adoção de ações integradas relacionadas ao sistema de drenagem pluvial urbana;
- XI. Promover a educação e consciência da população quanto à sua responsabilidade individual e coletiva para a promoção do meio ambiente saudável e equilibrado;
- XII. Promover a valorização dos recursos ambientais do município;
- XIII. Recuperar a qualidade dos recursos hídricos que cortam o município, em especial do Rio do Antônio;
- XIV. Aumentar as áreas permeáveis na zona urbana do município;
- XV. Ter no município conselhos atuantes, que consigam fiscalizar e deliberar sobre a execução da política urbana e de saneamento básico, de forma a garantir o controle social sobre a implantação do PMSB;
- XVI. Garantir maior transparência na gestão das concessões de serviços de saneamento básico;
- XVII. Implantar a prática de planejamento e monitoramento na política municipal de saneamento básico;
- XVIII. Regular os serviços de saneamento básico, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/2007.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;
- II. Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 6

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
9 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

- III. Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV. Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, regionais, estaduais e federais de saneamento;
- V. Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI. A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;
- VII. As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII. O Plano de Saneamento Básico do Município de Brumado deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor do Município e os Planos Setoriais de Habitação, Saúde, Meio Ambiente e com o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio de Contas;
- IX. Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições locais;
- X. Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- XI. Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;
- XII. Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XIII. O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre saúde, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 9º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos que visem à concretização da Política Municipal de Saneamento Básico de Brumado devem seguir as seguintes diretrizes específicas:

- I. Universalizar o acesso à água potável;
- II. Universalizar o acesso aos sistemas de esgotamento sanitário;
- III. Serviços de resíduos sólidos domésticos eficazes quanto à saúde pública e ao meio ambiente;
- IV. Atuar no serviço de resíduos sólidos e de limpeza urbana com os conceitos de não geração, redução, reutilização, reciclagem e entendidos como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- V. Conceber os serviços de drenagem com soluções ambientalmente corretas, promovendo maior infiltração das águas pluviais;
- VI. Contribuir para o desenvolvimento sustentável do ambiente urbano e rural;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 7

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
10 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

- VII. Promover o aperfeiçoamento institucional e tecnológico do município, visando assegurar a recuperação e preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos;
- VIII. Assegurar a efetiva participação da população nos processos de elaboração, implantação, avaliação e manutenção do PMSB;
- IX. Fortalecer o controle da Administração Municipal sobre os contratos de concessão de serviços de saneamento básico;
- X. Utilizar indicadores dos serviços de saneamento básico no planejamento, implementação e avaliação da eficácia das ações em saneamento;
- XI. Possibilitar que os serviços de saneamento sejam prestados com segurança, qualidade e regularidade.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 10 - O Município executará a política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I. Cumprir o Plano de Saneamento Básico do Município;
- II. Prestar diretamente ou delegar, por concessão ou contrato, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento, os serviços de saneamento na sua totalidade ou parcialmente;
- III. Adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público observado as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV. Fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V. Intervir e/ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Brumado deverá criar o Departamento de Saneamento Básico, cuja finalidade será executar a política pública de saneamento básico nos termos previsto do Art. 10º, elaborando estudos, gerindo contratos e planejando as ações necessárias à consolidação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único - Até que o Departamento de Saneamento Básico seja criado, fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano (SEINF) responsável por desenvolver todas as atividades atribuídas ao referido departamento.

Art. 12 - A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração direta ou indireta do Município depende da celebração de contrato, por concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limite a:

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 8

Handwritten signatures and initials.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
11 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA

BRUMADO

- a) determinado condomínio, ou outra forma associativa;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º - A autorização prevista no § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 13 - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

- I. Realização prévia de consulta ao Conselho Municipal de Saneamento, de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;
- II. Existência de Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
- IV. Existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
- VI. Obrigatoriedade de revisão das taxas e tarifas praticadas pela contratada, ou concessionária, no mínimo a cada cinco anos de contrato, considerando a variação dos custos dos componentes da planilha de custos apresentadas originalmente;
- VII. Garantia, em contrato, de percentual mínimo das receitas arrecadadas pela concessionária no município, quando o serviço prever tarifas ou taxas, para investimentos em obras de melhoria ou ampliação dos sistemas em que foi feita a concessão;
- VIII. Indenização ao município de obras ou sistemas executados pela Administração municipal ou por convênios com o Estado da Bahia ou União que serão incorporados à concessionária;
- IX. Indenização de prejuízos causados ao meio ambiente ou ao patrimônio público municipal por obras ou serviços de responsabilidade da concessionária;
- X. Realizar acerto de contas anual dos investimentos e das indenizações ocorridos;
- XI. Prever multas, compensações, intervenção, denúncia de contrato e de retomada dos serviços;
- XII. Prévia autorização legislativa, conforme previsto no art. 133 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO - LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 - Página 9

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
12 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA

BRUMADO

§ 2º - Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do "caput" deste artigo deverão prever:

- I. Autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II. Inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;
- III. Prioridades de ação compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV. Condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, incluindo:
 - a. Sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
 - b. Sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
 - c. Política de subsídios;
- V. Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

§ 3º - Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º - As condições de validade estabelecidas neste artigo deverão ser observadas inclusive em casos de alterações ou prorrogações de contratos já firmados e vigentes quando da promulgação desta lei.

Art. 14 - Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º - A entidade de regulação definirá, pelo menos:

- I. Normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II. Normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- III. Garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
- IV. Mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso.

§ 2º - O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO - LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 - Página 10

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
13 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP. 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

- I. Atividades ou insumos contratados;
- II. Condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III. Prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV. Procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V. Regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;
- VI. Condições e garantias de pagamento;
- VII. Direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII. Hipóteses de extinção, impedimento de alteração e a rescisão administrativa unilateral;
- IX. Penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X. Designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º - Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º - No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

CAPÍTULO III - DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 15 - O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Legislativo Municipal Projeto de Lei criando a entidade reguladora própria ou autorizando a contratação de serviços com outros órgãos de regulação existentes, devendo atender os seguintes princípios:

- I. Independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II. Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parágrafo único - A regulação de serviços públicos de saneamento básico será delegada pelos titulares à Entidade Reguladora, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

Art. 16 - São objetivos da regulação:

- I. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 11

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
14 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

- II. Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV. Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 17 - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- I. Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II. Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III. Metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV. Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V. Medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI. Monitoramento dos custos;
- VII. Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII. Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX. Subsídios tarifários e não tarifários;
- X. Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI. Medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º - As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º - A Entidade Reguladora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 18 - Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 12

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
15 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

Art. 19 - Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º - A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 20 - É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I. Amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II. Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III. Acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV. Acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 21 - A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 22 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 23 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II. Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- III. Conselho Municipal de Saneamento;
- IV. Fundo Municipal de Saneamento;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 13

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
16 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA

BRUMADO

SEÇÃO I - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 24 - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Brumado na sua primeira edição é parte integrante da presente Lei e destina-se a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Parágrafo único - Os recursos financeiros para a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão constar do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais do Município.

Art. 25 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser avaliado a cada 4 (quatro) anos com objetivo de atualizar e aprimorar as informações sobre a qualidade ambiental do Município, observando:

- I. Atualização do diagnóstico dos serviços de saneamento básico do município;
- II. Avaliação e caracterização da situação da salubridade do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III. Avaliação do nível de integração com outros planos setoriais, metropolitanos e regionais;
- IV. Avaliação do cumprimento das metas estabelecidas;
- V. Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpoem à consecução dos objetivos e metas propostos e formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI. Avaliação do cronograma de execução das ações propostas.

§ 1º - A primeira revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ocorrer em 2 (dois) anos da data de publicação desta lei.

§ 2º - Todas as revisões do Plano, sempre no primeiro semestre, deverão ser elaboradas pelas unidades executoras dos serviços e pelo Conselho Municipal de Saneamento e deverá constar de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Legislativo Municipal.

§ 3º - O Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLA, convocará audiências públicas para que sejam realizadas nas sedes dos distritos deste município, a fim da população rural ratificar e/ou acrescentar ações ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 26 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, fórum de debate aberto a toda a sociedade civil, tem como propósito discutir e avaliar a Política Municipal de Saneamento Básico, cujo instrumento de planejamento é o Plano Municipal de Saneamento Básico.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO - LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 - Página 14

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
17 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

§ 1º - A Conferência de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer com a garantia de representação dos vários segmentos sociais.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico ocorrerá ordinariamente a cada 2 (dois) anos, devendo a primeira ocorrer previamente à primeira revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico será convocada pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 4º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento interno aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento.

SEÇÃO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 27 – Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento – CMS, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo de nível estratégico do Sistema Municipal de Saneamento Básico, e composto de forma paritária pelos seguintes representantes:

- I. **Sete (07) representantes dos gestores públicos de serviços de saneamento e de outras políticas integradas, a saber:**
 - a) Um representante do Departamento de Saneamento Básico;
 - b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano – SEINF;
 - d) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SEMAR;
 - e) Um representante de órgão ou empresa prestador dos serviços de saneamento básico;
 - f) Um representante do Serviço Territorial de Apoio à Agricultura Familiar – SETAF – Estado da Bahia;
 - g) Um parlamentar representante do Poder Legislativo Municipal.
- II. **Sete (07) representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico, a saber:**
 - a) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado;
 - b) Um representante das Associações de Moradores da Zona Urbana;
 - c) Um representante da Associação das Indústrias de Brumado e Microrregião - AIBRUM;
 - d) Um representante do Sindicato Rural Patronal;
 - e) Um representante de entidades técnicas ou conselho de classe relacionada ao saneamento básico;
 - f) Um representante da sociedade civil organizada constituída para atuação na defesa do meio ambiente ou consumidor;
 - g) Um representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Brumado – CMDRS.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772 DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 15

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
18 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

§ 1º - Cada segmento, entidade ou órgão indicará, por meio de ofício ao Prefeito Municipal, um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - Na primeira reunião realizada pelo CMS, deverão ser eleitos, com mandato de dois (02) anos, os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, sendo permitida uma única recondução.

§ 3º - Será substituído o membro que faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas.

§ 4º - O CMS será recomposto a cada quatro (4) anos, oficializado por ato do Executivo.

Art. 28 - Os membros do Conselho de que trata esta Lei não farão jus à percepção de qualquer remuneração ou benefícios, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse público.

Art. 29 – Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

- I. Fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos, seja pela administração direta seja pelas concessionárias ou contratadas;
- II. Acompanhar e fiscalizar a aplicação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Avaliar as proposta de contratação ou editais de concessão de serviços de saneamento, ou partes deles;
- IV. Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei da avaliação bianual do Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- V. Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas relacionados à política municipal de saneamento básico;
- VI. Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VII. Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- VIII. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento;
- IX. Articular-se com outros Conselhos existentes no Município;
- X. Propor, quando da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, metas relativas aos serviços ligados ao saneamento objetivando a melhoria da qualidade ambiental e a eficácia na prestação dos serviços;
- XI. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XII. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 16

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
19 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

- XIII. Elaborar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- XIV. Convocar, em caso de omissão do Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

Art. 30 - O CMS reunir-se-á trimestralmente, ordinariamente, ou a qualquer tempo, desde que convocadas pelo Presidente ou três (03) de seus componentes com antecedência mínima de 48 horas, para discussão e avaliação de matéria de caráter relevante e urgente.

Art. 31 - As deliberações do CMS serão sempre por maioria absoluta de seus membros, ou seja, cinquenta por cento mais um dos membros que compõem o Conselho.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias iniciarão no horário definido no regimento interno com quórum mínimo de cinquenta por cento mais um ou, após 1 (uma) hora, com qualquer número de pessoas, podendo as deliberações ocorrer por maioria simples dos membros presentes.

Art. 32 - Cabe ao Executivo Municipal dar condição física, técnica e material para a realização das atividades e reuniões do Conselho e capacitação inicial e continuada dos conselheiros.

SEÇÃO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 33 - O Executivo Municipal deverá realizar estudos técnicos objetivando a implantação, através de Lei específica, do Fundo Municipal de Saneamento, destinado a financiar, isoladamente ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei.

SEÇÃO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Art. 34 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, sob coordenação do Departamento de Saneamento Básico, cuja função primordial é monitorar a situação real do saneamento no município, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, auxiliando o processo de tomada de decisão.

§ 1º - São atividades específicas para operacionalização do Sistema Municipal de Informações em Saneamento:

- I. Levantar, acompanhar e divulgar a situação dos serviços públicos de saneamento;
- II. Subsidiar a Entidade Reguladora e o Conselho Municipal de Saneamento na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III. Levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de saneamento, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO - LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 - Página 17

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
20 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO

- IV. Manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de saneamento e sobre seus indicadores de desempenho;
- V. Disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público.

§ 2º - Os prestadores de serviço público de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 3º - A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Até que seja criado o Departamento de Saneamento Básico, fica a Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano (SEINF) responsável pela gestão do sistema de informações.

CAPÍTULO V - DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 35 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I. De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II. De limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III. De manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º - Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços.
- VII. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 18

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Brumado

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
21 - Ano IV - Nº 1563



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 - Centro
CEP: 46100-000 - Brumado-BA

BRUMADO

§ 2º - Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 36 - Observado o disposto no artigo 36 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

- I. Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II. Padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III. Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI. Capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 37 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38 - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único - A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer ao modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 39 - Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I. Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V. Inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO - LEI 1.772, DE 20 DE MAIO DE 2016 - Página 19

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73

Segunda-feira
16 de Maio de 2016
22 - Ano IV - Nº 1563

Brumado

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº. 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº. 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA

BRUMADO
UMA CIDADE EM CRESCIMENTO

§ 2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O Conselho Municipal de Saneamento deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação desta lei, na forma de Decreto Municipal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal deverá organizar chamamento de todos os segmentos que possuem representação junto ao Conselho Municipal de Saneamento para esclarecer os objetivos do Conselho e definir os seus representantes.

Art. 41 - O Executivo terá no máximo vinte e quatro meses, contados da promulgação desta Lei, para concluir e apresentar ao Conselho Municipal de Saneamento os estudos de que trata os artigos 15 e 33 da presente Lei, que trata respectivamente da agência reguladora e do fundo municipal de saneamento.

Art. 42 - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a denunciar o contrato de concessão de serviços públicos firmado entre o Município de Brumado e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – EMBASA, então vigente, de forma a permitir que sejam realizadas necessárias alterações e/ou atualizações das cláusulas contratuais nele dispostas.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brumado, em 10 de maio de 2016.


Aguiar Lima Dias
Prefeito Municipal


Raimundo Lima Dias
Secretário Municipal da Administração

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE BRUMADO – LEI 1.772, DE 10 DE MAIO DE 2016 – Página 20

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: FSNEGQHJYUQ7TLASGNEF6A

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



ANEXO II

**Estudo de Viabilidade Técnica e
Econômico-Financeira – EVTE**

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE BRUMADO

NOTA TÉCNICA: Análise de viabilidade econômico-financeira do município de Brumado

1. Introdução

A análise do município foi baseada no modelo de estudo de viabilidade econômico-financeiro de municípios elaborado pela Embasa. O estudo estabelece o fluxo de caixa deste município em um horizonte de 32 anos considerando a projeção das Receitas, Custos, Despesas e Investimentos de acordo com os parâmetros definidos pela companhia. Esta análise está baseada em dados colhidos dos sistemas de informações contábeis e gerenciais da companhia em 31 de dezembro de 2023, através da utilização do modelo de fluxo de caixa descontado distinto do modelo do fluxo de caixa inicial do contrato, com vistas a adaptação das exigências regulatórias.

2. Contextualização

A viabilidade econômico-financeira do município é medida através da capacidade de geração de Fluxo de Caixa livre – FCL. O FCL corresponde ao resultado do fluxo de caixa projetado, considerando os investimentos, e trazido a valor presente a partir de uma taxa de desconto. Para esta análise de viabilidade econômico-financeira foi utilizada como taxa de desconto uma taxa semelhante à Taxa Interna de Retorno (TIR) de projeto, que traz o Valor Presente Líquido (VPL) do FCL igual a zero, considerando o valor da base de ativos iniciais existentes, no ano base, garantindo equilíbrio econômico ao contrato. Os componentes do FCL são mensurados conforme explicitado a seguir:

2.1. Projeção de Receitas

As receitas são identificadas com base na **tarifa média projetada do município e na projeção do volume faturado**. A tarifa média do ano base (2023) é calculada a partir da razão entre o faturamento e o volume faturado em m³ dos últimos seis meses do ano base.

O Volume Faturado é projetado considerando as variações apontadas a seguir:

2.1.1. Projeção do Volume Consumido Médio Per Capita e Volume Faturado

Principais parâmetros:

- Índice de Atendimento de Água: 99% até 2033 (metas Novo Marco);
- Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário: 90% até 2033 (Metas Novo Marco);
- Variação populacional ao longo do tempo;
- Metas de redução de perdas: Índice de Perdas por Ligação - IPL ⁽¹⁾;

1

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



(1) Em função das mudanças de diretrizes nacionais para redução de perdas, PORTARIA Nº 788/24-MCidades, os indicadores e as metas das perdas utilizados no Modelo Econômico e Financeiro da Embasa é o IN049: índice de perdas na distribuição, medido em percentual; embora as metas contratuais estejam associadas ao IN051: índice de perdas por ligação, medido em litros/ligação/dia, indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

2.1.2. Tarifa média

- Previsão de reajustes tarifários;
- Possibilidade de aumentos reais de tarifa (revisão tarifária);
- Índice de absorção de reajuste tarifário pela tarifa média, em função da mudança de perfil de consumo frente à tabela progressiva de preços.

2.1.3. Evasão de Receita

- Consideração de metas de eficiência da cobrança geral.

A Receita Indireta é encontrada através de um percentual sobre a Receita Direta. Este percentual refere-se à relação entre Receita Indireta e a Receita Direta do ano base. A Receita Total corresponde à soma da Receita Direta e Indireta.

2.2. Projeção de Custos e Despesas

De maneira geral, a projeção dos custos considera seu comportamento em relação à projeção do volume disponibilizado e novas ligações de água e esgoto. De acordo com seu comportamento eles são classificados em custos, fixos e variáveis, e demais despesas. Os custos são aqueles gastos induzidos pela operação dos sistemas e são realizados pelas Diretorias Operacionais. As despesas são geradas pelas demais diretorias de suporte e não apresentam comportamento induzido pela operação dos sistemas. Os outros gastos referem-se aos impostos sobre faturamento e imposto de renda.

Os principais parâmetros influenciadores dos gastos são:

- Possibilidade de ganho de Eficiência Operacional – corresponde à expectativa de ganhos de produtividade da Embasa ao longo do tempo;
- Fator de Escala – corresponde à diluição os custos fixos na medida em que se eleva o nível de atendimento;
- Possibilidade de considerar o efeito da elasticidade-renda nas projeções dos consumos per capita de água, que corresponde à influência do consumo de abastecimento de água decorrente do aumento da renda das famílias.



2.2.1. Outros Custos

Os impostos sobre a receita são o PIS e a COFINS sobre faturamento.

- Impostos sobre receita (alíquota efetiva 3,65%)
- Imposto de Renda (0%)
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (9,0%)

2.2.2. Perdas de Recebimento de Crédito

Os efeitos das perdas de recebimento de crédito são considerados por meio da previsão das metas de eficiência da arrecadação sobre o faturamento. A eficiência da arrecadação foi projetada para 93,11% ao longo do contrato.

2.2.3. Reciprocidade

Está previsto a formação de um Fundo Municipal de Saneamento com aporte mensal realizado pela Embasa no valor de 4,78% da arrecadação líquida, com repasse através de uma antecipação de 15 milhões em 2025 e complementada através de uma taxa equivalente mensal de 2% da arrecadação líquida a partir da receita operacional bruta deduzida dos impostos sobre o faturamento (PIS/Cofins) e líquida da evasão de receita, totalizando R\$37,88 milhões em valor nominal total do período de concessão.

2.3. Base de Ativos Regulatórios e Fiscais

2.3.1. Base de Ativos Regulatórios

São os ativos operacionais registrados na contabilidade da companhia em 31 de dezembro de 2023, líquidos de depreciação e atualizados pelo IGP-M: R\$ 72,65 milhões. Para cálculo dos investimentos em reposições operacionais e valor residual dos ativos não amortizados ao final do contrato.

O valor dos ativos regulatórios do ano base é composto pelo valor dos ativos operacionais existentes, líquidos de depreciação e atualizados pelo IGP-M, índice regulamentado pela Agência Reguladora de Saneamento Básico da Bahia – AGERSA; somados aos investimentos necessários para expansão, visando à universalização, a reposição dos ativos já existentes, e aos investimentos para redução e controle de perdas.

Foi utilizada a taxa de depreciação de 1,84% ao ano sobre o valor dos ativos regulatórios para cálculo dos investimentos de reposição, tendo como referência o valor regulamentado pela AGERSA, compatível com as principais agências reguladoras de saneamento do país e adequado ao tempo de vida útil dos bens operacionais utilizados na prestação dos serviços.

2.3.2. Base de Ativos Fiscais

São os ativos totais, operacionais e administrativos, registrados na contabilidade da companhia em 31 de dezembro de 2023, líquidos de depreciação e sem atualização financeira: R\$ 32,39 milhões, acrescidos dos investimentos anuais, cujas depreciações são utilizadas para cálculo do imposto de renda.



2.4. Investimentos

Os investimentos referem-se aos ativos reversíveis direcionados para expansão, reposição, controle e redução de perdas e prestação do serviço, acrescido do capital de giro necessário para operação dos sistemas.

Considerando o objetivo de atendimento progressivo de água e esgotamento sanitário para a universalização, as reposições operacionais e os gastos com redução e controle de perdas de água, projetam-se investimentos da ordem de R\$ 315,14 milhões para operar os sistemas do município no horizonte de tempo de 32 anos, sendo R\$ 65,65 milhões para abastecimento de água e R\$ 249,49 milhões para serviço de esgotamento sanitário, valores nominais com base em 31 de dezembro de 2023.

3. Análise de viabilidade financeira da prestação dos serviços no município de Brumado

O valor presente do fluxo de caixa líquido operacional, considerando a recuperação dos ativos não amortizados no final do contrato, referente à prestação dos serviços do município de Brumado projetado para 32 anos, é de R\$ 381,09 milhões em termos nominais, sendo **descontado a uma taxa de 5,63% ao ano, trazendo a R\$ 0,00 o VPL do FCL**, considerando o valor da base de ativos iniciais existentes, conforme Tabela 1.



Tabela 1 – Fluxo de Caixa Líquido Nominal e Descontado projetado para 32 anos (Brumado/BA), considerando a base de ativos regulatórios como investimento inicial, em R\$.

QUADRO RESUMO DE RESULTADOS						
BRUMADO	ÁGUA		ESGOTO		ÁGUA + ESGOTO	
	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO	NOMINAL	DESCONTADO	NOMINAL	DESCONTADO	NOMINAL	DESCONTADO
RECEITA BRUTA (FATURAMENTO)	864.030.332	397.592.641	440.320.941	168.782.755	1.304.351.273	566.375.396
Impostos e Taxas Sobre a Receita	-31.537.107	-14.512.131	-16.071.714	-6.160.571	-47.608.821	-20.672.702
Custos Com Evasão de Receita	-57.591.853	-26.503.473	-30.326.949	-11.624.852	-87.918.802	-38.128.326
Receita Líquida de Impostos e Evasão	774.901.371	356.577.036	393.922.278	150.997.332	1.168.823.649	507.574.368
Reciprocidade (Contrapartida)	-24.018.363	-14.744.365	-13.864.648	-8.384.847	-37.883.012	-23.129.212
RECEITA LÍQUIDA	750.883.008	341.832.670	380.057.630	142.612.485	1.130.940.638	484.445.156
GASTOS OPERACIONAIS DOS SERVIÇOS	-469.742.914	-217.514.572	-86.870.140	-34.971.407	-556.613.054	-252.485.979
Pessoal Próprio	-156.404.712	-72.678.352	-35.331.895	-14.426.933	-191.736.607	-87.105.285
Materiais (excl. P. Q.)	-18.955.300	-8.801.117	-5.178.018	-2.083.410	-24.133.318	-10.884.527
Serviços de Terceiros (excl. E.E.)	-127.384.534	-59.085.458	-25.506.449	-10.119.204	-152.890.983	-69.204.662
Gerais	-14.675.061	-6.819.216	-4.149.051	-1.694.106	-18.824.112	-8.513.322
Tributárias (excl. PIS/COFINS)	-262.669	-122.096	-159.415	-65.551	-422.084	-187.647
Energia Elétrica	-63.680.950	-29.427.243	-12.760.029	-5.093.425	-76.440.979	-34.520.668
Produtos Químicos	-23.113.241	-10.711.097	-1.111.078	-443.552	-24.224.319	-11.154.649
Taxa de Regulação e Fiscalização	-3.735.274	-1.718.959	-1.969.611	-754.987	-5.704.885	-2.473.946
Controle de Perdas (provisão)	-55.312.296	-25.260.332	0	0	-55.312.296	-25.260.332
Outras Despesas	-6.218.878	-2.890.704	-704.594	-290.238	-6.923.472	-3.180.942
EBITDA - Resultado Operacional	281.140.094	124.318.098	293.187.490	107.641.079	574.327.584	231.959.177
IR+CSLL Bruto	-25.416.401	-11.290.624	-26.899.650	-10.147.312	-50.866.007	-20.881.246
Benefício Fiscal	7.749.223	3.612.764	19.587.900	7.768.861	27.337.123	11.381.625
IR + CSLL Líquido	-17.667.178	-7.677.861	-7.311.749	-2.378.451	-23.528.883	-9.499.622
Fluxo de Caixa Operacional	263.472.916	116.640.238	285.875.740	105.262.628	550.798.700	222.459.555
Ativos Iniciais	-70.584.309	-66.825.381	-2.067.560	-1.957.453	-72.651.868	-68.782.834
INVESTIMENTO (expansão, reposições, DI, cont. de perdas e cap. De giro)	-65.649.081	-31.687.846	-249.490.077	-159.840.398	-315.139.158	-191.528.244
Expansão da Infraestrutura	-2.508.081	-1.841.506	-175.000.000	-133.507.059	-177.508.081	-135.348.565
Crescimento de Ligações	-906.506	-649.212	0	0	-906.506	-649.212
Reposições Operacionais	-45.328.174	-20.634.847	-71.623.810	-24.738.092	-116.951.984	-45.372.940
Desenv. Institucional	-3.825.524	-1.756.412	-1.801.097	-852.610	-5.626.620	-2.609.023
Controle de Perdas	-11.364.954	-5.190.297	0	0	-11.364.954	-5.190.297
Capital de Giro	-1.715.843	-1.615.571	-1.065.170	-742.636	-2.781.013	-2.358.207
Valor residual de investimentos em bens reversíveis ao final do contrato	73.001.017	12.670.502	142.299.284	24.698.331	215.300.301	37.368.833
Recuperação do Capital de Giro	1.715.843	297.812	1.065.170	184.877	2.781.013	482.690
FLUXO DE CAIXA LIVRE (com recup. dos ativos residuais)	201.956.387	31.095.325	177.682.558	-31.652.014	381.088.988	0

Fonte: Modelo Econômico Financeiro da Embasa.



4. Considerações Finais

A partir do cenário de referência que serviu como parâmetro para análise de viabilidade econômico-financeira, conclui-se que o município objeto da análise atualmente possui capacidade de gerar excedente econômico capaz de carregar e remunerar os investimentos necessários para universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, considerando os condicionantes acima observados.

Caso a TIR apresente percentual inferior à TLP média (5,625%), será necessário esforço da Embasa para obtenção de recursos não onerosos junto ao Governo do Estado, com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Atenciosamente,

Unidade de Gestão Econômica – FGE
Diretoria Financeira e Comercial da Embasa - DF



Anexo

Principais parâmetros utilizados no modelo de Projeções da Embasa

Taxa de desconto	
• Mediana TLP 2023.....	5,625%
Crescimento Populacional	
• Projeções do IBGE_SEI.....	de 2023 até 2055
• Taxa de ocupação domiciliar.....	Embasa
Volume e atendimento	
• Anos para Universalização do Índice de Atendimento de Água.....	10 anos
• IAA para universalização	99%
• Anos para Universalização do Índice de Atendimento de Esgoto.....	10 anos
• IAE para universalização	90%
Projeções sobre Receita	
• % Eficiência da Arrecadação	93,11%
• IPL - Índice de Perdas por Ligação (L/lig/d)	216,00
• Reciprocidade sobre a Arrecadação Líquida.....	4,78%
Base de Ativos	
• Cota de Reintegração da Base de Ativos – Água e Esgoto	1,84 % a.a.
Tributos	
• Imposto de Renda (considera imunidade tributária).....	0,0%
• CSLL	9,0%
• Imposto sobre receita (PIS/Cofins)	3,65%

Ressalvas Técnicas

Os dados constantes neste Estudo, inclusive a Taxa Interna de Retorno referida, são meramente estimativos, não vinculando as partes para quaisquer fins. Para fins de eventuais recomposições e repactuações ao longo da execução contratual, deverá ser seguida metodologia aceita pela AGÊNCIA REGULADORA, do ponto de vista jurídico e regulatório, para o cálculo do reequilíbrio bem como para a taxa a ser considerada como custo médio ponderado de capital (CMPC) ou Weighted Average Cost of Capital (WACC), observado sempre a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



PRINCIPAIS VARIÁVEIS DO ANO DE REFERÊNCIA			2023
Base de Ativos	ÁGUA	ESGOTO	ÁGUA e ESGOTO
BASE DE ATIVOS INICIAIS ANO REF. (Regulatórios Onerosos)	70.584.309	2.067.560	72.651.868
BASE DE ATIVOS INICIAIS ANO REF. (Regulatórios Não Onerosos)	1.920.575	0	1.920.575
BASE DE ATIVOS INICIAIS ANO REF. (Fiscais)	30.540.061	1.845.793	32.385.854
RESUMO DOS INVESTIMENTOS (nominais)	ÁGUA	ESGOTO	ÁGUA e ESGOTO
Expansão da Infraestrutura (exclusive Base de Ativos Iniciais)	2.508.081	175.000.000	177.508.081
Crescimento de Ligações (cres. vegetativo)	906.506	0	906.506
Reposições Operacionais	45.328.174	71.623.810	116.951.984
Desenv. Institucional	3.825.524	1.801.097	5.626.620
Combate a Perdas	11.364.954	0	11.364.954
Capital de Giro	1.715.843	1.065.170	2.781.013
TOTAL (exclusive Base de Ativos Iniciais)	65.649.081	249.490.077	315.139.158

Base de Ativos Iniciais 2023 (Regulatórios): ativos operacionais registrados na contabilidade da companhia em 31 de dezembro de 2023, líquidos de depreciação e atualizados pelo IGP-M. Ativos Operacionais são os ativos registrados nos centros de custos de sistemas de água, localidades de água, sistemas de esgotamento sanitário e localidades de esgotamento sanitário. Base de cálculo para projeção da indenização.

Base de Ativos Iniciais 2023 (Fiscais): ativos totais, operacionais e administrativos, registrados na contabilidade da companhia em 31 de dezembro de 2023, líquidos de depreciação e sem atualização financeira. Base de cálculo para projeção de benefícios fiscais.



QUADRO RESUMO DE RESULTADOS: DADOS BÁSICOS

ANO	Pop. Total da Área de Abangênci	População Urbana do Município	BRUMADO				Economias Residenciais Existentes Urbanas Habitadas	IPD (%) IN049	Índice de Atendimento Urbano (%)		Índice de Atendimento Médio Geral Ponderado (%)		Tarifas médias efetivas (R\$/m³)		Ligação Crescimento Vegetativo		Ligação Crescimento Estruturante	
			Economias Residenciais Existentes		Economias Residenciais Existentes Urbanas				Índice de Atendimento Urbano (%)		Índice de Atendimento Médio Geral Ponderado (%)		Tarifas médias efetivas (R\$/m³)		Ligação Crescimento Vegetativo		Ligação Crescimento Estruturante	
			Água	Esgoto	Água	Esgoto			Água - IAA	Esgoto - IAE	Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto
2023	63.028	53.141	25.581	1.915	16.429	1.524	25,66%	97,00%	9,01%	97,00%	7,60%	7,75	2,63	96	15	0	0	
2024	63.129	53.570	25.661	1.934	16.481	1.524	25,66%	97,00%	9,01%	97,00%	7,62%	7,75	2,93	96	15	0	0	
2025	63.222	53.995	25.756	1.987	16.542	1.524	25,79%	97,22%	9,26%	97,11%	7,78%	7,75	3,23	15	0	95	49	
2026	63.306	54.416	25.876	2.067	16.619	1.524	25,92%	97,44%	9,51%	97,33%	8,04%	7,75	3,53	18	0	117	77	
2027	63.382	54.833	25.991	3.969	16.693	2.549	26,04%	97,66%	26,00%	97,55%	15,33%	7,75	3,82	17	0	113	1.901	
2028	63.448	55.245	26.102	7.693	16.764	4.941	26,16%	97,89%	42,00%	97,78%	29,53%	7,75	4,12	17	0	108	3.717	
2029	63.506	55.652	26.209	11.456	16.833	7.358	26,29%	98,11%	58,00%	98,00%	43,70%	7,75	4,42	16	0	104	3.739	
2030	63.553	56.054	26.311	15.313	16.898	9.835	26,41%	98,33%	74,00%	98,22%	58,05%	7,75	4,72	15	0	99	3.816	
2031	63.593	56.088	26.409	19.196	16.961	12.328	26,54%	98,55%	90,00%	98,44%	72,32%	7,75	5,01	15	0	95	3.825	
2032	63.620	56.112	26.502	21.195	17.021	13.612	26,66%	98,78%	90,00%	98,67%	79,38%	7,75	5,31	14	1.941	90	0	
2033	63.636	56.127	26.590	21.318	17.078	13.692	26,78%	99,00%	90,00%	98,89%	79,38%	7,75	5,61	13	77	85	0	
2034	63.642	56.132	26.643	21.381	17.112	13.732	26,90%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	5,91	61	16	0	0	
2035	63.637	56.127	26.661	21.388	17.123	13.736	27,02%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	24	0	0	0	
2036	63.621	56.114	26.674	21.374	17.132	13.736	27,14%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	18	0	0	0	
2037	63.595	56.090	26.682	21.381	17.137	13.736	27,26%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	13	10	0	0	
2038	63.558	56.058	26.685	21.383	17.139	13.736	27,38%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	7	6	0	0	
2039	63.510	56.015	26.683	21.382	17.137	13.736	27,50%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	2	2	0	0	
2040	63.451	55.963	26.676	21.377	17.133	13.736	27,62%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2041	63.382	55.902	26.664	21.367	17.125	13.736	27,74%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2042	63.302	55.833	26.647	21.355	17.114	13.736	27,86%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2043	63.213	55.753	26.626	21.338	17.100	13.736	27,98%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2044	63.112	55.665	26.600	21.317	17.084	13.736	28,10%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2045	63.002	55.567	26.569	21.293	17.064	13.736	28,22%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2046	62.882	55.462	26.533	21.264	17.041	13.736	28,34%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2047	62.752	55.346	26.493	21.232	17.015	13.736	28,45%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2048	62.611	55.223	26.449	21.197	16.987	13.736	28,57%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2049	62.462	55.090	26.400	21.158	16.955	13.736	28,69%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2050	62.301	54.949	26.346	21.115	16.921	13.736	28,81%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2051	62.132	54.799	26.288	21.069	16.883	13.736	28,92%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2052	61.952	54.641	26.225	21.019	16.843	13.736	29,04%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	
2053	61.763	54.475	26.159	20.965	16.800	13.736	29,16%	99,00%	90,00%	99,00%	79,38%	7,75	6,20	0	0	0	0	



QUADRO RESUMO DE RESULTADOS _ RECEITAS E CUSTOS NOMINAIS

MUNICÍPIO				BRUMADO									
Ano	Receita Líquida de Impostos e Evasão			Receita Líquida de Impostos, Evasão e Reciprocidade		Custo operacional total			Imposto		Recuperação dos Ativos e Capital de Giro	FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO OPERACIONAL	
	Receita Bruta	Impostos e taxas sobre receita bruta	Custos com evasão	Receita Líquida de Impostos e Evasão	Reciprocidade	Receita Líquida de Impostos, Evasão e Reciprocidade	Água	Esgoto	Total	IR + CSLL Líquido			
2024	27.512.223	-1.004.196	-1.834.959	24.673.067	0	24.673.067	-16.289.503	-471.721	-16.761.224	-508.761	-3.838.494	0	-69.087.280
2025	27.691.817	-1.010.751	-1.847.329	24.833.737	-15.496.675	9.337.062	-15.831.026	-467.904	-16.298.930	0	-2.228.297	0	-9.190.165
2026	27.887.863	-1.017.907	-1.860.831	25.009.124	-500.182	24.508.942	-15.377.207	-468.688	-15.845.895	-508.720	-37.308.590	0	-29.154.263
2027	29.939.213	-1.092.781	-2.002.117	26.844.315	-536.886	26.307.428	-14.917.760	-918.786	-15.836.547	-660.002	-37.420.336	0	-27.696.457
2028	32.248.295	-1.177.063	-2.161.155	28.910.078	-578.202	28.331.876	-14.424.773	-1.656.070	-16.080.842	-808.750	-37.431.513	0	-25.980.230
2029	34.871.896	-1.272.824	-2.341.854	31.257.218	-625.144	30.632.073	-14.460.362	-2.436.621	-16.896.983	929.335	-37.438.101	0	-22.340.345
2030	37.815.326	-1.380.259	-2.544.582	33.890.485	-677.810	33.212.675	-14.494.693	-2.726.646	-17.221.339	917.078	-37.458.268	0	-27.384.010
2031	40.998.056	-1.496.429	-2.763.791	36.737.836	-734.757	36.003.079	-14.523.764	-3.016.137	-17.539.901	-920.579	-3.105.378	0	14.437.221
2032	41.877.825	-1.528.541	-2.824.385	37.324.900	-750.498	36.574.402	-14.547.797	-3.114.081	-17.661.878	-756.422	-3.590.442	0	14.765.659
2033	42.747.048	-1.560.267	-2.884.252	38.302.528	-766.051	37.536.477	-14.570.658	-3.121.397	-17.692.055	-596.072	-4.216.517	0	15.031.834
2034	43.597.865	-1.591.322	-2.942.852	39.063.690	-781.274	38.282.417	-14.585.183	-3.126.316	-17.711.499	-430.916	-4.740.637	0	15.399.365
2035	44.393.495	-1.620.363	-2.997.651	39.775.481	-795.510	38.979.972	-14.591.401	-3.127.829	-17.719.230	-461.287	-5.285.205	0	15.514.249
2036	44.366.535	-1.619.379	-2.995.794	39.751.363	-795.027	38.956.335	-14.594.930	-3.126.964	-17.721.894	-427.336	-5.225.165	0	15.581.940
2037	44.332.010	-1.618.118	-2.993.416	39.720.476	-794.410	38.926.066	-14.597.339	-3.126.977	-17.724.316	-392.957	-5.213.561	0	15.595.232
2038	44.290.797	-1.616.614	-2.990.578	39.683.605	-793.672	38.890.933	-14.598.632	-3.126.713	-17.725.346	-435.936	-5.199.746	0	15.528.906
2039	44.241.959	-1.614.832	-2.987.214	39.639.914	-792.798	38.847.116	-14.598.768	-3.126.150	-17.724.918	-521.896	-5.179.148	0	15.421.154
2040	44.185.270	-1.612.762	-2.983.310	39.598.198	-791.784	38.797.414	-14.597.823	-3.125.260	-17.723.083	-499.614	-5.166.598	0	15.408.119
2041	44.121.812	-1.610.446	-2.978.959	39.532.427	-790.649	38.741.779	-14.595.832	-3.124.091	-17.719.923	-476.460	-5.156.073	0	15.380.324
2042	44.051.658	-1.607.886	-2.974.107	39.469.666	-789.393	38.680.273	-14.592.739	-3.122.669	-17.715.408	-453.052	-5.143.608	0	15.358.204
2043	43.974.004	-1.605.051	-2.968.759	39.400.195	-788.004	38.612.191	-14.588.592	-3.120.943	-17.709.535	-429.303	-5.129.173	0	15.344.180
2044	43.889.980	-1.601.984	-2.962.972	39.325.024	-786.500	38.538.524	-14.583.393	-3.118.951	-17.702.343	-405.896	-5.112.736	0	15.317.549
2045	43.798.072	-1.598.644	-2.956.669	39.241.159	-784.863	38.458.296	-14.577.142	-3.116.655	-17.693.798	-463.845	-5.094.265	0	15.206.388
2046	43.700.985	-1.595.086	-2.949.955	39.155.944	-783.119	38.372.825	-14.569.880	-3.114.112	-17.683.999	-644.540	-5.073.729	0	14.970.557
2047	43.596.275	-1.591.264	-2.942.743	39.062.268	-781.245	38.281.023	-14.561.584	-3.111.285	-17.672.868	-828.555	-5.051.099	0	14.785.501
2048	43.485.784	-1.587.213	-2.935.958	38.962.973	-779.259	38.183.714	-14.552.233	-3.108.206	-17.660.439	-1.015.964	-5.026.341	0	14.480.969
2049	43.367.154	-1.582.901	-2.928.962	38.857.291	-777.146	38.080.145	-14.541.880	-3.104.842	-17.646.722	-1.206.982	-4.999.426	0	14.227.015
2050	43.243.073	-1.578.372	-2.918.416	38.746.285	-774.926	37.971.359	-14.530.527	-3.101.231	-17.631.758	-1.320.998	-4.970.324	0	14.048.279
2051	43.112.174	-1.573.594	-2.909.400	38.629.179	-772.584	37.856.596	-14.518.174	-3.097.355	-17.615.529	-1.315.298	-4.939.003	0	13.986.766
2052	42.975.026	-1.568.588	-2.895.954	38.506.483	-770.130	37.736.354	-14.504.821	-3.093.224	-17.598.044	-1.309.276	-4.905.634	0	13.933.600
2053	42.831.386	-1.563.346	-2.890.061	38.377.979	-767.560	37.610.419	-14.490.469	-3.088.838	-17.579.307	-1.302.397	-4.869.586	0	13.859.129
2054	42.681.267	-1.557.866	-2.875.722	38.243.679	-764.874	37.478.806	-14.475.163	-3.084.184	-17.559.347	-1.294.426	-4.831.430	0	13.793.603



QUADRO RESUMO DE RESULTADOS INVESTIMENTOS ÁGUA
CRONOGRAMA DOS INVESTIMENTOS NOMINAIS

ANO	Abastecimento de Água					Desenvol. Inst
	Estruturantes	Reposição	Crescimento Vegetativo	Capital de Giro	Combate à Perdas	
2024	0,00	1.305.089,78	242.319,15	1.674.728,19	340.462,08	119.547,61
2025	263.140,94	1.346.591,73	36.836,96	4.509,49	342.922,52	119.547,61
2026	324.216,33	1.354.689,59	45.386,88	5.152,13	345.319,49	119.547,61
2027	311.852,62	1.362.506,47	43.656,09	4.949,41	347.657,84	119.547,61
2028	299.457,91	1.369.844,12	41.970,96	4.733,04	349.937,22	119.547,61
2029	286.913,01	1.376.689,87	40.164,80	4.502,84	352.156,59	119.547,61
2030	274.620,29	1.387.783,43	38.443,95	4.269,53	354.319,82	119.547,61
2031	262.521,06	1.399.459,97	36.750,19	4.180,93	355.687,22	119.547,61
2032	249.587,12	1.410.365,14	34.939,57	3.934,29	356.244,61	119.547,61
2033	235.771,64	1.420.468,05	33.005,55	3.500,44	356.723,32	119.547,61
2034	0,00	1.429.748,79	153.363,02	1.382,83	357.125,42	119.547,61
2035	0,00	1.440.405,74	59.773,53	0,00	357.447,49	119.547,61
2036	0,00	1.448.561,76	45.802,81	0,00	357.447,49	119.547,61
2037	0,00	1.455.620,88	31.946,48	0,00	357.447,49	119.547,61
2038	0,00	1.461.555,79	18.190,92	0,00	357.447,49	119.547,61
2039	0,00	1.462.346,12	4.005,01	0,00	357.447,49	119.547,61
2040	0,00	1.462.232,03	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2041	0,00	1.461.385,61	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2042	0,00	1.459.867,36	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2043	0,00	1.457.665,42	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2044	0,00	1.454.767,97	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2045	0,00	1.451.163,19	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2046	0,00	1.446.839,29	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2047	0,00	1.441.784,49	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2048	0,00	1.435.987,06	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2049	0,00	1.429.435,30	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2050	0,00	1.422.117,55	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2051	0,00	1.414.022,19	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2052	0,00	1.405.137,64	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2053	0,00	1.395.452,41	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2054	0,00	1.384.955,04	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61



QUADRO RESUMO DE RESULTADOS INVESTIMENTOS ESGOTO
CRONOGRAMA DOS INVESTIMENTOS NOMINAIS

ANO	Esgotamento Sanitário						Desenvol. Inst
	Estruturantes	Reposição	Crescimento Vegetativo	Capital de Giro	Combate à Perdas		
2024	0,00	37.193,63	0,00	48.293,53	0,00		70.859,87
2025	0,00	39.294,71	0,00	6.738,07	0,00		68.715,04
2026	35.000.000,00	40.508,95	0,00	7.125,72	0,00		66.643,08
2027	35.000.000,00	41.671,12	0,00	123.521,54	0,00		64.973,53
2028	35.000.000,00	42.787,86	0,00	139.878,99	0,00		63.405,33
2029	35.000.000,00	43.860,33	0,00	159.806,74	0,00		54.459,02
2030	35.000.000,00	44.754,64	0,00	180.070,15	0,00		54.459,02
2031	0,00	677.782,22	0,00	195.145,50	0,00		54.303,27
2032	0,00	1.310.357,18	0,00	51.163,44	0,00		54.303,27
2033	0,00	1.942.259,90	0,00	50.936,78	0,00		54.303,27
2034	0,00	2.573.264,08	0,00	51.901,71	0,00		54.303,27
2035	0,00	3.203.139,54	0,00	50.588,11	0,00		54.303,27
2036	0,00	3.199.501,87	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2037	0,00	3.194.695,66	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2038	0,00	3.188.701,04	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2039	0,00	3.181.498,16	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2040	0,00	3.173.067,24	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2041	0,00	3.163.388,53	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2042	0,00	3.152.442,35	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2043	0,00	3.140.209,08	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2044	0,00	3.126.669,19	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2045	0,00	3.111.803,21	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2046	0,00	3.095.591,78	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2047	0,00	3.078.015,64	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2048	0,00	3.059.055,61	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2049	0,00	3.038.692,66	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2050	0,00	3.016.907,87	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2051	0,00	2.993.682,45	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2052	0,00	2.968.997,76	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2053	0,00	2.942.835,29	0,00	0,00	0,00		54.303,27
2054	0,00	2.915.176,73	0,00	0,00	0,00		54.303,27



ANEXO III

Tarifa Atualmente Aplicada aos Serviços

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



DIRETORIA FINANCEIRA E COMERCIAL - DF

TARIFAS MENSAIS PARA SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - VALORES SEM O ICMS

VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 2024

BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 05/01/2007; DECRETO Nº 7.217/2010; LEI ESTADUAL Nº 11.172; LEI ESTADUAL Nº 7.307, DE 23/01/1996; DECRETO ESTADUAL Nº 3.060 DE 29/04/94; DECRETO ESTADUAL Nº 7.765, DE 08/03/2000; DECRETO ESTADUAL Nº 11.429, DE 05/02/2009; RESOLUÇÃO AGERSA Nº 002/2017 QUE APROVA O REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO; RESOLUÇÃO CORESAB Nº 002/2009 e RESOLUÇÃO AGERSA 001/2024

1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA/BRUTA				
1.1. LIGAÇÕES MEDIDAS				
Faixas de Consumos	1.7 Residencial Social	1.1 Residencial Intermediária	1.2 Residencial Normal e 1.3 Residencial Veraneio	2.4 Filantrópica
Até 6 m³	R\$ 14,97/mês	R\$ 36,35/mês	R\$ 41,18/mês	R\$ 18,46/mês
7 - 10 m³	R\$ 0,93 /m³	R\$ 1,48 /m³	R\$ 1,63 /m³	R\$ 1,15 /m³
11 - 15 m³	R\$ 6,60 /m³	R\$ 9,34 /m³	R\$ 11,53/m³	R\$ 8,14 /m³
16 - 20 m³	R\$ 7,18 /m³	R\$ 10,10/m³	R\$ 12,34/m³	R\$ 8,86 /m³
21 - 25 m³	R\$ 10,71/m³	R\$ 13,26/m³	R\$ 13,87/m³	R\$ 13,21/m³
26 - 30 m³	R\$ 11,94/m³	R\$ 14,77/m³	R\$ 15,47/m³	R\$ 14,73/m³
31 - 40 m³	R\$ 13,21/m³	R\$ 16,27/m³	R\$ 17,00/m³	R\$ 16,27/m³
41 - 50 m³	R\$ 15,14/m³	R\$ 18,65/m³	R\$ 18,65/m³	R\$ 18,65/m³
> 50 m³	R\$ 18,20/m³	R\$ 22,44/m³	R\$ 22,44/m³	R\$ 22,44/m³

Faixas de Consumo	2.1 Serviços, comércio e outras atividades	2.2 Pequenos serviços, comércio e outras atividades	2.3 Derivações Comerciais de Água Bruta	3.1 Construção e 3.2 Industrial	4.1 Pública
Até 6 m³	R\$ 119,51/mês	R\$ 51,08 /mês	R\$ 19,55 /mês	R\$ 119,51/mês	R\$ 119,51/mês
7 - 10 m³	R\$ 4,56 /m³	R\$ 1,63 /m³	R\$ 1,63 /m³	R\$ 4,56 /m³	R\$ 4,56 /m³
11 - 50 m³	R\$ 26,21 /m³	R\$ 26,21 /m³	R\$ 2,21 /m³	R\$ 26,21 /m³	R\$ 26,21 /m³
> 50 m³	R\$ 30,90 /m³	R\$ 30,90 /m³	R\$ 2,40 /m³	R\$ 30,90 /m³	R\$ 30,90 /m³

1.2. LIGAÇÕES NÃO MEDIDAS		1.3. DERIVAÇÕES RURAIS	
Residencial Social (1.7)	R\$ 14,97 /mês	Água Tratada (2.5)	R\$ 2,55/m³
Residencial Intermediária (1.1)	R\$ 36,35 /mês	Água Bruta (2.6)	R\$ 2,40/m³
Residencial Normal (1.2) e Veraneio (1.3)	R\$ 41,18 /mês		
Filantrópica (2.4)	R\$ 18,46 /mês		
Serviços, comércio e outras atividades (2.1)	R\$ 119,51/mês		
Pequenos Serviços, Comércio e outras atividades (2.2)	R\$ 51,08 /mês		
Construção (3.1) / Industrial (3.2)	R\$ 119,51/mês		
Pública (4.1)	R\$ 119,51/mês		

2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
2.1. Sistemas Convencionais (Capital).....	Corresponde a 80% do valor da conta de Abastecimento de Água.
2.2. Sistemas Convencionais (Interior).....	Corresponde a 80% do valor da conta de Abastecimento de Água.
2.3. Sistemas Independentes Operados pela Embasa (Interior).....	Corresponde a 45% do valor da conta de Abastecimento de Água.
2.4. Conjuntos Habitacionais (Capital e Interior), com sistema próprio e operado pela EMBASA.....	Corresponde a 45% do valor da conta de Abastecimento de Água.
2.5. Sistemas Condominiais (Situações especiais de operações por Quadras).....	Corresponde a 45% do valor da conta de Abastecimento de Água.

3. CARACTERÍSTICAS DA UNIDADE CONSUMIDORA (ECONOMIA) CONFORME RESOLUÇÃO AGERSA Nº 004/2019

3.1. RESIDENCIAL SOCIAL: para usuário beneficiário do Programa Bolsa Família que não seja titular de outra unidade usuária da Embasa, cujo imóvel residencial possua características físicas similares ou inferiores às das descritas para a categoria residencial intermediária, ou, usuário beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida, na modalidade MCMV Faixa 01, titular do imóvel e nele residente;

3.2. RESIDENCIAL INTERMEDIÁRIA: para usuário cujo imóvel tenha destinação residencial, não disponha de piscina e possua:

- área construída menor ou igual a 60m²;
- ligação COELBA do tipo monofásica ou bifásica;
- no máximo, 2 (dois) banheiros;
- inexistência de piscina;
- e, no máximo, 8 (oito) pontos de utilização de água.

3.3. RESIDENCIAL NORMAL: para usuário cujo imóvel tenha destinação residencial e que não se enquadre nas categorias "Residencial Social", "Residencial Intermediária", "Residencial Veraneio", "Derivação Rural Normal" e "Derivação Rural Água Bruta";

3.4. RESIDENCIAL VERANEIO: para usuário cujo imóvel tenha destinação residencial com utilização sazonal, localizado em cidade balneária ou estação termal;

3.5. FILANTRÓPICA: para usuário qualificado como entidade filantrópica que: não exerça atividade econômica; não remunere ou distribua qualquer tipo de benefício aos diretores ou dirigentes de qualquer nível pelo exercício de suas atividades; possua registro do CEBAS, expedido para a área de assistência social ou ato de constituição de entidade registrado em cartório de títulos e documentos, com reconhecimento da condição por órgãos de, pelo menos, duas das três esferas da administração pública; que o imóvel não seja utilizado como hospital, centro de saúde e instituição de ensino; não possua débitos anteriores com a Embasa e sujeite-se à avaliação técnica da unidade regional e à homologação final da Diretoria Executiva da Embasa;

3.6. COMERCIAL E SERVIÇOS NORMAL: para usuário cujo imóvel se destine ao desempenho de atividade econômica e não se enquadre em nenhuma das categorias existentes. Exemplos: cinemas, centros comerciais, hotéis, apart hotéis, associação de moradores, hospitais, escolas, templos, igreja, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações das esferas federal, estadual e municipal, estabelecimentos prestadores de serviços de atividade mista (indústria e comércio varejista) e propriedades rurais, não utilizada para fins residenciais;

3.7. COMERCIAL E SERVIÇOS REDUZIDA: para usuário cujo imóvel se destine ao desempenho de atividade econômica que não utilize água como insumo para a sua atividade final, possua área construída da unidade usuária menor ou igual a 30m² e, no máximo, 2 (dois) pontos de utilização de água, bem como não se enquadre em nenhuma das categorias existentes;

3.8. CONSTRUÇÃO: para usuário que se utilize da água para a construção de prédio(s) ou conjunto(s) habitacional(ais) com 05 (cinco) ou mais unidades;

Observação: Para a construção com, até, 04 (quatro) unidades consumidoras faturadas, a categoria é aquela que seria aplicável aos prédios ou conjuntos já concluídos.

3.9. INDUSTRIAL: para usuário cujo imóvel se destine ao desempenho de atividade industrial em geral;

3.10. PÚBLICA: para usuário cujo imóvel seja utilizado por órgão(s) ou entidade(s) da administração pública direta ou indireta (autarquias e fundações públicas), das esferas federal, estadual ou municipal, que não exerçam atividades econômicas. Observação: os imóveis utilizados para fins residenciais e econômicos, bem como as derivações rurais, serão classificados nas suas respectivas categorias, não obstante a natureza pública;

3.11. DERIVAÇÃO RURAL DE ÁGUA TRATADA: para usuário cujo imóvel tenha destinação residencial, esteja situado na zona rural e seja abastecido por meio de derivação(ões) rural(ais).

3.12. DERIVAÇÃO RURAL DE ÁGUA BRUTA: para usuário cujo imóvel tenha destinação residencial, esteja situado na zona rural e seja abastecido com água não tratada por meio de derivação(ões) rural(ais).



Diretoria Financeira e Comercial - DF
Tabela de Serviços e Multas
Vigência a partir de 01 de agosto de 2024

Serviços

1.	2ª via de conta ^[33]	R\$	3,76
2.	2ª via de conta Social ^[34]	R\$	2,52
Para ligações residenciais (1.1) populares e sociais (1.7)			
3.	Abastecimento através de carro-pipa		
3.1.	Venda de Água Carro Pipa - Órgãos Públicos ^[36]	R\$	3,58 /m³
3.2.	Venda de Água Carro Pipa - Particulares ^[272]	R\$	23,82 /m³
4.	Aferição de Hidrômetro		
4.1.	Aferição de Hidrômetro ½ ^{n[14]}	R\$	93,51
4.2.	Aferição de Hidrômetro ¾ ^{n[15]}	R\$	96,62
4.3.	Aferição de Hidrômetro 1 ^{n[16]}	R\$	111,49
4.4.	Aferição de Hidrômetro 1 ½ ^{n[17]}	R\$	114,62
4.5.	Aferição de Hidrômetro 2 ^{n[18]}	R\$	124,74
4.6.	Aferição de Hidrômetro Maior que 2 ^{n[835]}	R\$	193,41
4.7.	Aferição de Hidrômetro - Sistemas Municipais ½ ^{n[787]}	R\$	81,00
4.8.	Aferição de Hidrômetro - Sistemas Municipais ¾ ^{n[788]}	R\$	84,19
4.9.	Aferição de Hidrômetro - Sistemas Municipais 1 ^{n[789]}	R\$	92,73
4.10.	Aferição de Hidrômetro - Sistemas Municipais 1 ½ ^{n[790]}	R\$	99,21
4.11.	Aferição de Hidrômetro - Sistemas Municipais 2 ^{n[791]}	R\$	99,78
4.12.	Aferição de Hidrômetro - Sistemas Municipais Maior que 2 ^{n[792]}	R\$	162,20
O valor da aferição de hidrômetro só deverá ser cobrado, se este estiver funcionando dentro das normas estabelecidas pela ABNT.			
5.	Ampliação do ramal		
5.1.	Ampliação do ramal ¾ ^{n[61]}	R\$	461,67
5.2.	Ampliação do ramal 1 ^{n[62]}	R\$	549,08
5.3.	Ampliação do ramal 1 ½ ^{n[63]}	R\$	857,61
5.4.	Ampliação do ramal 2 ^{n[64]}	R\$	1.129,56
6.	Certidão de débito ^[54]	R\$	19,63
7.	Descarga de caminhão limpa-fossa em elevatória de esgoto		
7.1.	Descarga de caminhão limpa-fossa em pontos de coleta ^[35]	R\$	59,77
7.2.	Descarga de caminhão limpa-fossa direta em estações ^[794]	R\$	89,65
8.	Elaboração de projetos.....	R\$	419,65
9.	Extensão de rede de água ^[9]	valor do orçamento	
10.	Instalação de hidrômetro ^[11]	R\$	138,02
11.	Instalação/substituição de caixa de proteção do hidrômetro ^[118]	R\$	98,66



Diretoria Financeira e Comercial - DF
Tabela de Serviços e Multas
Vigência a partir de 01 de agosto de 2024

12.	Ligação de água		
12.1.	Ligação de água Intermediária ½" ^[27]	R\$	71,64
12.2.	Ligação de água ½" sem hidrômetro ^[1]	R\$	143,50
12.3.	Ligação de água ½" com hidrômetro ^[2]	R\$	286,99
12.4.	Ligação de água ¾" com hidrômetro ^[3]	R\$	456,59
12.5.	Ligação de água 1" com hidrômetro ^[4]	R\$	978,40
12.6.	Ligação de água 1 ½" com hidrômetro ^[5]	R\$	1.565,43
12.7.	Ligação de água 2" com hidrômetro ^[6]	R\$	1.793,71
12.8.	Ligação de água >2" com hidrômetro ^[7]		valor do orçamento
13.	Religação		
13.1.	Religação normal ^[24]	R\$	107,60
a.	Acréscimo por economia	R\$	17,58
13.2.	Religação urgente ^[26]	R\$	176,03
a.	Acréscimo por economia	R\$	20,85
14.	Remanejamento de ramal de esgoto		
14.1.	Remanejamento de ramal de esgoto com pavimento ^[768]	R\$	946,49
14.2.	Remanejamento de ramal de esgoto sem pavimento ^[770]	R\$	828,04
15.	Restabelecimento de ligação suprimida ^[42]	R\$	286,99
16.	Serviço de vistoria	R\$	231,37
17.	Substituição de registro		
17.1.	Substituição de registro ½" ^[123]	R\$	38,48
17.2.	Substituição de registro ¾" ^[124]	R\$	45,34
18.	Suspensão do abastecimento a pedido do usuário	R\$	62,74
a.	Acréscimo por economia	R\$	6,50
19.			
20.	Tarifa postal ^[46]	R\$	4,23
21.	Transferência do ramal e/ou do hidrômetro		
21.1.	Transferência do ramal e/ou do hidrômetro ½" ^[55]	R\$	282,41
21.2.	Transferência do ramal e/ou do hidrômetro ¾" ^[56]	R\$	371,25
21.3.	Transferência do ramal e/ou do hidrômetro 1" ^[57]	R\$	397,48
21.4.	Transferência do ramal e/ou do hidrômetro 1 ½" ^[58]	R\$	449,77
21.5.	Transferência do ramal e/ou do hidrômetro 2" ^[59]	R\$	475,90
21.6.	Transferência do ramal e/ou do hidrômetro >2" ^[60]		valor do orçamento



Diretoria Financeira e Comercial - DF
Tabela de Serviços e Multas
Vigência a partir de 01 de agosto de 2024

Multas

23. Danificar hidrômetro^[47]R\$ 163,10
A multa deve ser somada ao valor do hidrômetro e do serviço.
24. Danificar rede coletora de esgoto^[104]R\$ 391,26
A multa deve ser somada ao valor do serviço de restauração.
25. Danificar rede de água^[103]R\$ 391,26
A multa deve ser somada ao valor da restauração da rede, além do desperdício a ser estimado, que não deverá ser superior a 12:00h (tempo máximo que após comunicação, a embasa terá para proceder o reparo). Para os casos em que a embasa tenha que isolar a rede para posterior restauração por período superior a 15 dias, além do custo de restauração e o desperdício mencionado, será cobrado o faturamento estimado das ligações abastecidas através do trecho danificado.
26. Deixar de conservar as instalações internas ocasionando desperdícios de água^[105]R\$ 110,96
27. Despejar águas pluviais na rede coletora de esgoto^[106]R\$ 130,35
A multa deve ser somada a apropriação dos prejuízos causados.
28. Despejar na rede coletora de esgoto, águas residuais que exijam tratamento prévio^[107]R\$ 391,26
29. Executar clandestinamente ligação de água ou esgoto^[108]R\$ 391,26
A multa deve ser somada ao custo do serviço, se a embasa intervir no ramal predial, mais o faturamento médio pela tarifa vigente, referente a 12 meses, caso o usuário não disponha de documentos que comprovem ter sido o imóvel construído em período anterior.
30. Fornecer água a outro imóvel com ligação cortada ou que não possua ligação de água
- 30.1. Ligação não medida^[834]R\$ 163,10
- 30.2. Ligação medida^[833]R\$ 293,94
31. Instalar by-pass (gato) ou ponto de água antes do hidrômetro^[115]R\$ 391,26
A multa deve ser somada ao custo do serviço, mais a cobrança dos metros cúbicos faturados, calculados a partir do consumo médio mensal da ligação.
32. Reabrir ligação fechada pela embasa^[158]R\$ 163,10
A multa deve ser somada à taxa de reabertura, mais implantação do débito referente ao período da data do fechamento, ou da última revisão, até o mês do último fechamento da zona, no máximo de 12 (doze) contas, implantadas mês a mês, através do consumo, real ou médio, se a ligação for medida, ou do mínimo, se a ligação não for medida e, calculada pela tabela de tarifas do mês da implantação.
33. Retirar hidrômetro^[836]R\$ 163,10
A multa deve ser somada à cobrança do consumo médio do período correspondente e o valor do hidrômetro, se o mesmo não for devolvido.
34. Retirar limitador de consumo^[109]R\$ 163,10
A multa deve ser somada à cobrança do consumo médio do período correspondente.
35. Transferir o hidrômetro do local^[110]R\$ 78,26
A multa deve ser somada ao custo do serviço se houver.
36. Usar dispositivos intercalados no ramal alimentador do prédio^[111]R\$ 391,26
37. Utilizar ligação de esgoto de outro imóvel para o esgotamento de águas residuais sem o conhecimento da embasa^[112]R\$ 228,28
A multa deve ser somada à cobrança da taxa de esgoto no período máximo de 12 meses, baseado no consumo médio da ligação, efetuando-se a cobrança pelo valor atual da tarifa.



ANEXO IV

Plano de Metas de Abastecimento de Água

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



PLANO DE METAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA O MUNICÍPIO DE BRUMADO

PERÍODO 2024-2055



1. INTRODUÇÃO

O Plano de Metas faz parte do objeto pactuado no Aditivo do CONTRATO de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água no Município de **BRUMADO**.

A ampliação dos serviços públicos de abastecimento de água adotada neste CONTRATO, para atendimento pela EMBASA, consiste na gradual e progressiva implementação das metas de cobertura e atendimento nas áreas de abrangência definidas neste Anexo.

A universalização dos serviços e atendimento plano das metas é o principal objetivo da concessionária ao longo do CONTRATO, porém está condicionada à prévia efetivação de políticas públicas e ações inerentes ao Poder Executivo Municipal, inclusive quanto à obrigatoriedade de conexão compulsória de imóveis às redes públicas, e outras obrigações previstas neste CONTRATO.

2. PREMISSAS

A estruturação deste Anexo considerou as seguintes premissas:

- A. Compatibilização do Plano de Saneamento Básico e Planos Estaduais em vigor.
- B. Universalização, de acordo com o pactuado no CONTRATO.
- C. Conjugação de esforços entre as partes para regularização dos serviços em áreas não urbanizadas ou com ocupação desordenada.
- D. Associação de ações técnicas de engenharia atuais e disponíveis.
- E. Áreas de abrangência contratual delimitadas para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água pela EMBASA.
- F. Metas graduais e progressivas para as áreas de abrangência do CONTRATO.
- G. Alinhamento e a consonância dos investimentos a cargo da EMBASA, com os planos de investimento em infraestrutura urbana, com destaque para os planos de regularização e urbanização de assentamentos precários, do TITULAR.
- H. Integração das intervenções nas faixas lindeiras aos rios, córregos e fundos de vale, que devem estar preferencialmente desocupadas para que se possa implantar coletores troncos, necessários ao encaminhamento dos esgotos ao tratamento.
- I. Compatibilização das ações e cronogramas para a realização de obras do TITULAR (drenagem, urbanização e sistema viário), do ESTADO DA BAHIA e da EMBASA (adutoras, coletores e redes) visando otimizar a execução e custos envolvidos, e também, minimizar impactos para a população.



3. PLANO DE METAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

3.1.METAS

Anos	IAA	ICA	IPD	IPL	QTA	CSA
2023	97,00%	97,00%	25,66%	216,00	95,00%	95,00%
2024	97,00%	97,00%	25,66%	216,00	95,00%	95,00%
2025	97,22%	97,22%	25,79%	216,00	95,00%	95,00%
2026	97,44%	97,44%	25,92%	216,00	95,00%	95,00%
2027	97,66%	97,66%	26,04%	216,00	95,00%	95,00%
2028	97,89%	97,89%	26,16%	216,00	95,00%	95,00%
2029	98,11%	98,11%	26,29%	216,00	95,00%	95,00%
2030	98,33%	98,33%	26,41%	216,00	95,00%	95,00%
2031	98,55%	98,55%	26,54%	216,00	95,00%	95,00%
2032	98,78%	98,78%	26,66%	216,00	95,00%	95,00%
2033	99,00%	99,00%	26,78%	216,00	95,00%	95,00%
2034	99,00%	99,00%	26,90%	216,00	95,00%	95,00%
2035	99,00%	99,00%	27,02%	216,00	95,00%	95,00%
2036	99,00%	99,00%	27,14%	216,00	95,00%	95,00%
2037	99,00%	99,00%	27,26%	216,00	95,00%	95,00%
2038	99,00%	99,00%	27,38%	216,00	95,00%	95,00%
2039	99,00%	99,00%	27,50%	216,00	95,00%	95,00%
2040	99,00%	99,00%	27,62%	216,00	95,00%	95,00%
2041	99,00%	99,00%	27,74%	216,00	95,00%	95,00%
2042	99,00%	99,00%	27,86%	216,00	95,00%	95,00%
2043	99,00%	99,00%	27,98%	216,00	95,00%	95,00%
2044	99,00%	99,00%	28,10%	216,00	95,00%	95,00%
2045	99,00%	99,00%	28,22%	216,00	95,00%	95,00%
2046	99,00%	99,00%	28,34%	216,00	95,00%	95,00%
2047	99,00%	99,00%	28,45%	216,00	95,00%	95,00%
2048	99,00%	99,00%	28,57%	216,00	95,00%	95,00%
2049	99,00%	99,00%	28,69%	216,00	95,00%	95,00%
2050	99,00%	99,00%	28,81%	216,00	95,00%	95,00%
2051	99,00%	99,00%	28,92%	216,00	95,00%	95,00%
2052	99,00%	99,00%	29,04%	216,00	95,00%	95,00%
2053	99,00%	99,00%	29,16%	216,00	95,00%	95,00%
2054	99,00%	99,00%	29,27%	216,00	95,00%	95,00%
2055	99,00%	99,00%	29,39%	216,00	95,00%	95,00%

[Handwritten signatures]



3.2.ÍNDICE DE ATENDIMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Componente	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
Indicador	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água - IAA
Definição	Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela AGERSA, na área de abrangência deste CONTRATO.
Objetivo	Acompanhar a expansão e universalização da prestação do serviço de abastecimento de água na área de abrangência contratual, conforme exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020 e de acordo com a Norma de Referência 08/2024 da ANA (ou resolução específica da AGERSA).
Período de Referência	A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano
Unidade de Medida	Percentual (%)
Sentido Preferencial	Maior, melhor
Fórmula	$IAA = \left[\frac{Qtd\ de\ economias\ resid.\ ativos\ de\ água\ +\ (Qtd\ de\ domicílios\ resid.\ com\ solução\ alternativa\ de\ água\ adequada) \times 100}{Qtd\ de\ domicílios\ resid.\ ocupados\ existentes\ na\ área\ de\ abrangência\ deste\ contrato} \right]$
Informações	Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial. Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água adequada (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada, prevista por normativo da AGERSA, no mês de dezembro do ano de referência. A AGERSA poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública de água, conforme norma por ela editada. Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área de abrangência deste contrato (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



3.3.ÍNDICE DE COBERTURA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Componente	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
Indicador	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água - ICA
Definição	Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela AGERSA.
Objetivo	Acompanhar a expansão e universalização da prestação do serviço de abastecimento de água na área de abrangência contratual, conforme exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020 e de acordo com a Norma de Referência 08/2024 da ANA (ou resolução específica da AGERSA).
Período de Referência	A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano
Unidade de Medida	Percentual (%)
Sentido Preferencial	Maior, melhor
Fórmula	$ICA = \frac{\left(\begin{array}{l} \text{Qtd economias resid. ativas de água} + \text{Qtd economias não resid. ativas de água} + \\ \text{Qtd economias resid. inativas de água} + \text{Qtd economias não resid. inativas de água} + \\ \text{Qtd economias resid. factíveis de água} + \text{Qtd economias não resid. factíveis de água} + \\ \text{Qtd. domicílios resid. com solução alternativa de água adequada} + \\ \text{Qtd. domicílios não resid. com solução alternativa de água adequada} \end{array} \right) \times 100}{\text{Qtd de domicílios resid. e não resid., ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência deste contrato}}$
Informações	Quantidade de economias residenciais ativas de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias não residenciais ativas de água (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de abastecimento de água, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias residenciais inativas de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias não residenciais inativas de água (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de abastecimento de água, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias residenciais factíveis de água (economias): Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias não residenciais factíveis de água (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de abastecimento de água, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água adequada (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada, prevista por normativo da AGERSA, no mês de dezembro do ano de referência.



	referência. Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água adequada (domicílios): Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública de água, com solução alternativa de abastecimento de água potável adequada, prevista por normativo da AGERSA, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência deste contrato (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência deste contrato, independente da cobertura de rede pública de abastecimento de água ou atendimento por solução alternativa de água adequada, no mês de dezembro do ano de referência.
--	---

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



3.4. INDICE DE PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO (IPD)

Indicador	Índice de perdas na distribuição - IPD
Definição	As perdas de água na distribuição são a diferença entre o volume de água que entra na rede de distribuição, ou de um setor da distribuição, de um sistema de abastecimento de água, e o volume consumido pelos usuários ou outros usos contabilizados. As perdas de água são compostas pelas perdas reais (vazamentos e extravazamentos) e pelas perdas aparentes (fraudes, submedição e erros de estimativa). O Índice de Perdas na Distribuição apresenta uma visão relativa das perdas de água obtida a partir da vazão com o volume de entrada do setor em questão. Exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020.
Objetivo	Acompanhar as perdas na distribuição na área urbana do município, de acordo com o indicador SNIS IN049.
Frequência	Anual
Unidade de Medida	Porcentagem
Equação	$IPD = \frac{VPROD + VIMP - VCONS - VSERV}{VPROD + VIMP - VSERV} \times 100$
Metodologia de obtenção dos dados	IPD - Índice de perdas na distribuição (Código SNIS – IN049) VPROD - VOLUME DE ÁGUA PRODUZIDO (Código SNIS - AG006) Volume anual de água disponível para consumo, compreendendo a água captada pelo prestador de serviços e a água bruta importada (Código SNIS - AG016), ambas tratadas na(s) unidade(s) de tratamento do prestador de serviços, medido ou estimado na(s) saída(s) da(s) ETA(s) ou UTS(s). Inclui também os volumes de água captada pelo prestador de serviços ou de água bruta importada (Código SNIS - AG016), que sejam disponibilizados para consumo sem tratamento, medidos na(s) respectiva(s) entrada(s) do sistema de distribuição. Para prestadores de serviços de abrangência regional ou microrregional, nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), esse campo deve ser preenchido com os volumes produzidos DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO. Esse volume pode ter parte dele exportada para outro(s) municípios(s) atendido(s) ou não pelo mesmo prestador de serviços. Unidade: m³/ano. VIMP - VOLUME DE ÁGUA TRATADA IMPORTADO (Código SNIS - AG018) Volume anual de água potável, previamente tratada (em ETA(s) ou em UTS(s)), recebido de outros agentes fornecedores. Não deve ser computado nos volumes de água produzido (Código SNIS - AG006), tratado em ETA(s) (Código SNIS - AG007) ou tratado por simples desinfecção (AG015). Para prestadores de serviços de abrangência regional e microrregional, nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), o volume de água tratada importado deve corresponder ao recebimento de água de outro prestador de serviços ou de outro município do próprio prestador. Unidade: m³/ano. VCONS - VOLUME DE ÁGUA CONSUMIDO (Código SNIS - AG010) Volume anual de água consumido por todos os usuários, compreendendo o volume micromedido (Código SNIS AG008), o volume de consumo estimado para as ligações desprovidas de hidrômetro ou com hidrômetro parado, acrescido do volume de água tratada exportado (Código SNIS - AG019) para outro prestador de serviços. Para prestadores de serviços de abrangência regional e microrregional o volume de água tratada exportado deve corresponder ao envio de água para outro prestador de serviços ou para outro município do próprio prestador. Unidade: m³/ano. VOLUME DE ÁGUA MICROMEDIDO (Código SNIS - AG008) Volume anual de água medido pelos hidrômetros instalados nas ligações ativas de água (Código SNIS - AG002). Não deve ser confundido com o volume de água consumido, identificado pelo código SNIS AG010, pois nesse último incluem-se, além dos volumes medidos, também aqueles estimados para os usuários de ligações não medidas. O volume da informação AG010 deve ser



	maior ou igual ao volume da informação AG008. Unidade: m³/ano. VOLUME DE ÁGUA TRATADA EXPORTADO (Código SNIS - AG019) Volume anual de água potável, previamente tratada, transferido para outros agentes distribuidores. Deve estar computado nos volumes de água consumido (Código SNIS - AG010). Para prestadores de serviços de abrangência regional e microrregional, nos formulários de dados municipais (informações desagregadas), o volume de água tratada exportado deve corresponder ao envio de água para outro prestador de serviços ou para outro município do próprio prestador Unidade: m³/ano. VSER - VOLUME DE SERVIÇO (Código SNIS - AG024) Valor da soma dos volumes anuais de água usados para atividades operacionais e especiais, acrescido do volume de água recuperado. As águas de lavagem das ETA(s) ou UTS(s) não devem ser consideradas. Os volumes para atividades operacionais compreendem aqueles utilizados como insumo operacional para desinfecção de adutoras e redes, para testes hidráulicos de estanqueidade e para limpeza de reservatórios, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações estatutárias do operador (particularmente aquelas relativas à qualidade da água). São volumes plenamente conhecidos do operador, que variam em função da natureza do evento e das características da parte do sistema envolvido. Já os volumes para atividades especiais são aqueles consumidos pelos prédios próprios do operador, os volumes transportados por caminhões-pipa, os consumidos pelo corpo de bombeiros, os abastecimentos realizados a título de suprimentos sociais, como para favelas e chafarizes, por exemplo, os usos para lavagem de ruas e rega de espaços verdes públicos, e os fornecimentos para obras públicas. De preferência, os usos considerados neste item devem ser medidos e controlados. Unidade: m³/ano.
Disponibilidade dos Dados	Prestadora de Serviços, a partir do 30º dia do fim do exercício avaliado.

003

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



3.5. ÍNDICE DE PERDAS DE ÁGUA NA DISTRIBUIÇÃO POR
LIGAÇÃO (IPL)

Indicador	Índice de perdas de água na distribuição por ligação - IPL
Definição	Índice de perdas de água por ligação no sistema de distribuição de água.
Objetivo	Acompanhar a redução das perdas de água por ligação na área de abrangência contratual, conforme exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020 e de acordo com a Norma de Referência 09/2024 da ANA
Período de Referência	A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro
Unidade de Medida	Litros / ligação / dia
Sentido Preferencial	Menor, melhor
Fórmula	$IPL = \left[\frac{\left(\frac{vol. \text{ água produzido} + vol. \text{ água tratada import.} - vol. \text{ água autorizado não cobrado} - vol. \text{ água consumido} - vol. \text{ água tratado export.}}{vol. \text{ água tratado export.}} \right) \times 1.000.000}{\left(\frac{lig. \text{ ativas água}_{ano} + lig. \text{ ativas água}_{ano-1}}{2} \right) \times 365} \right]$
Informações	Volume de água produzido (1.000m³): Volume de água disponível para consumo, compreendendo a água captada pelo prestador de serviços e a água bruta importada, ambas tratadas na(s) unidade(s) de tratamento do prestador de serviços, medido ou estimado na(s) saída(s) da(s) unidade(s) de tratamento. Inclui também os volumes de água captada pelo prestador de serviços ou de água bruta importada, que sejam disponibilizados para consumo sem tratamento, medidos na(s) respectiva(s) entrada(s) do sistema de distribuição. Esse volume pode ter parte dele exportada para outro(s) município(s) atendido(s) ou não pelo prestador de serviços. [adaptado do SINISA GTA1001] Volume de água tratada importado (1.000m³): Volume de água potável, previamente tratada, recebido de outro(s) prestador(es) ou de outro(s) município(s) do próprio prestador no período de referência. Deve estar computado no volume de água macromedido, quando efetivamente medido. [Adaptado do SINISA GTA1009] Volume de água autorizado não faturado (1.000m³): Valor da soma dos volumes, no período de referência, de água usados para atividades operacionais, emergenciais e sociais. O volume de água para lavagem das unidades de tratamento de água não deve ser considerado. Os volumes para atividades operacionais compreendem aqueles utilizados como insumo operacional para desinfecção de adutoras e redes, para testes hidráulicos de estanqueidade e para limpeza de rede e reservatórios e consumidos pelos prédios próprios do prestador. Os volumes para atividades emergenciais são aqueles distribuídos por caminhão-pipa em situações de rompimento ou paralisação/colapso do sistema de distribuição de água e populações vitimadas por desastres naturais, como ainda volumes consumidos pelo Corpo de Bombeiros. Os volumes de atividades sociais são aqueles utilizados para abastecimento a título de suprimentos sociais (como para favelas e chafarizes), os usos para lavagem de ruas, rega de espaços verdes públicos, fontes públicas e o fornecimento para obras públicas. De preferência, os usos considerados neste item devem ser medidos e controlados. [Adaptado do SINISA GTA1207] Volume de água consumido (1.000m³):

 
10



	Volume total de água consumido por todos os usuários no período de referência, compreendendo o volume micromedido, o volume de consumo estimado para as ligações desprovidas de hidrômetro ou com hidrômetro parado, acrescido do volume de água recuperado, excluindo o volume de água tratada exportado para outro prestador de serviços ou para outro município do próprio prestador. Não deve ser confundido com o volume de água faturado, pois para o cálculo deste último, os prestadores de serviços adotam parâmetros de consumo mínimo ou médio, que podem ser superiores aos volumes efetivamente consumidos. Corresponde à soma do volume consumido nas economias residenciais e do volume consumido nas economias não residenciais. O volume de água recuperado é aquele que ocorre em decorrência da detecção de ligações clandestinas e fraudes, com incidência retroativa dentro do período de referência, estimados em função das características das ligações eliminadas. [Adaptado do SINISA GTA1211] Volume de água tratada exportado (1.000m³): Volume total de água potável, previamente tratada, transferido para outro prestador(es) de serviço ou outro(s) município(s) do próprio prestador r período de referência. [Adaptado do SINISA GTA1203] Volume de água tratada importado (1.000m³): Volume total de água potável, previamente tratada, recebido de outro(s) prestador(es) de serviço ou outro(s) município(s) do próprio prestador no período de referência. [Adaptado do SINISA GTA1009] Quantidade de ligações ativas de água (ligações): Quantidade de ligações ativas de água, providas ou não de hidrômetro, que estavam conectadas à rede de abastecimento de água e com água disponibilizada pelo prestador no mês de dezembro do período de referência. Ligações ativas de água são aquelas que estão em pleno funcionamento. Incluem as ligações ativas sem cobrança (por exemplo, instalações próprias do prestador e cobranças suspensas por decisão judicial). No caso de sistemas em colapso no abastecimento de água, para os que iniciaram essa situação durante o ano de referência, devem-se considerar todas as ligações cadastradas como ativas antes da ocorrência do colapso, uma vez que todas elas tiveram água disponibilizada em algum momento durante o ano de referência. Entretanto, os sistemas que apresentaram colapso total durante todo o ano de referência não terão ligações ativas, uma vez que não houve funcionamento pleno do sistema em nenhum momento durante o ano. [Adaptado do SINISA GTA0003]
Observações	No caso de município atendido por mais de um sistema ou parte de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas ou rateadas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



3.6. QUALIDADE DE ÁGUA TRATADA – QTA

Indicador	Qualidade da Água Tratada - QTA
Definição	Indicador que mede a qualidade do processo de tratamento de água
Objetivo	Avaliar a melhoria dos processos de tratamento de água tratada e distribuída, conforme exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007, com o monitoramento do Padrão de Potabilidade estabelecido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde. De forma específica neste contrato, a métrica considerará uma relação ponderada entre os dos parâmetros Coliformes Totais.
Frequência	Anual
Unidade de Medida	Porcentagem
Fórmula de Cálculo	$QTA = \left[1 - \left(\frac{QD027}{QD026} \right) \right] \times 100$
Metodologia de obtenção dos dados	<u>QTA – Qualidade de Água Tratada (Código SNIS – IN084)</u> Sendo: QD026 = Quantidade de amostras para coliformes totais analisadas; QD027 = Quantidade de amostras para coliformes totais fora do padrão.
Fonte de Dados	Prestadora de Serviços, a partir do 45º dia do fim do período avaliado.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



3.7.CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA -
CSA

Definição	Meta que mede a relação entre quantidade de ocorrências de paralisações ou interrupções e a disponibilidade do serviço.
Objetivo	Avaliar quantitativamente o impacto das paralisações e intermitências do abastecimento de água na continuidade do serviço, conforme exigido pelo art.11-b da Lei Federal 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020.
Frequência	Anual
Unidade de Medida	PORCENTAGEM
Fórmula de Cálculo	$CSA = \left\{ 1 - \frac{(QD003 \times QD004) + (QD022 \times QD015)}{(AG003 \times TTPC)} \right\} \times 100$
Metodologia de obtenção dos dados	QD003. Duração das paralisações: Quantidade de horas, no ano, em que ocorreram paralisações no sistema de distribuição de água. Devem ser somadas somente as durações de paralisações que, individualmente, foram iguais ou superiores a seis horas. Unidade: Paralisações/ano. QD004. Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações: Quantidade total anual, inclusive repetições, de economias ativas atingidas por paralisações no sistema de distribuição de água. Devem ser somadas somente as economias ativas atingidas por paralisações que, individualmente, tiveram duração igual ou superior a seis horas. Unidade: Economias/ano. QD022: Duração das interrupções sistemáticas: Quantidade de horas, no ano, em que ocorreram interrupções sistemáticas no sistema de distribuição de água provocando intermitências prolongadas devem ser somados apenas interrupções que, individualmente forem iguais ou superiores a 12 horas. Unidade: Horas/ano. QD015: Quantidade de economias ativas atingidas por interrupções sistemáticas: Quantidade total de economias ativas atingidas. Unidade: Economias/ano. AG003. Quantidade de economias ativas de água (economias): representa a quantidade de economias ativas de água, que estavam conectadas à rede de abastecimento de água e com água disponibilizada pelo prestador no ano de referência. TTPC: Tempo total do período considerado (h): representa a quantidade total de horas para o período considerado.
Fonte de dados	Prestadora de Serviços, a partir do 45º dia do fim do período avaliado.



3.8. MAPA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA





4. PROJEÇÕES DEMOGRÁFICAS

No anexo EVTE, estão apresentadas as projeções populacionais, domicílios e economias da área de atendimento para o cálculo dos indicadores de atendimento e cobertura de água e esgoto.

5. ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO

As áreas de abrangência do contrato compreendem o conjunto de áreas regulares e urbanizadas a regularizar, definido pelas partes, a serem atendidas pela EMBASA com rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como soluções alternativas de engenharia, individuais ou coletivas. Os mapas apresentados neste anexo e seus polígonos ilustram as áreas de abrangência da EMBASA com rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6. ÁREAS IRREGULARES

As habitações das áreas irregulares integrarão as áreas de abrangência do contrato conforme avanço das ações de regularização por parte da Prefeitura Municipal, estando, sob a condição da regularização, passíveis de execução de instalações de água e esgoto de forma gradual entre o período do CONTRATO.

O alinhamento das estratégias e temporalidade das intervenções a cargo do MUNICÍPIO é fator determinante para o cumprimento das metas estabelecidas neste CONTRATO, cujos mecanismos de gerenciamento deverão ser objeto de acompanhamento permanente e de eventuais ajustes ao seu implemento.

Especial atenção deve ser dada ao tema, visto que a realização de parcela importante dos investimentos da EMBASA previstos no contrato, e, conseqüente atingimento das metas pactuadas, dependem de ações prévias do MUNICÍPIO até serem realizadas pela EMBASA, quais sejam:

- obras de implantação de redes de água e de coleta de esgotos para a cobertura e o atendimento em áreas de favelas, núcleos e loteamentos irregulares;
- obras de coletores tronco principais ou secundários, destinados ao transporte dos esgotos coletados para as estações de tratamento, cuja implantação exija a liberação de fundos de vales ocupados por favelas, núcleos urbanizados e loteamentos irregulares.



7. ESCOPO DE INVESTIMENTOS COMPLEMENTARES

As seguintes ações fazem parte do escopo de investimentos complementares a serem desenvolvidos pela Prefeitura Municipal:

- 1) ações ambientais visando à melhoria de balneabilidade das praias, inclusive campanhas educativas e de conscientização da população e limpeza e manutenção de córregos;
- 2) ações ambientais voltadas à coleta seletiva, à reciclagem e à destinação adequada de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas e de conscientização da população;
- 3) serviços de coleta, transporte, manejo, tratamento e despojo adequados de resíduos sólidos, inclusive resíduos recicláveis e resíduos sólidos provenientes da rede hospitalar;
- 4) obras de infraestrutura nos prédios municipais com vistas à redução das perdas de água e implantação de ações voltadas ao uso racional da água;
- 5) campanhas de conscientização e de educação em prol da redução do desperdício e do uso racional da água junto à população em geral e aos servidores públicos municipais;
- 6) provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares em áreas de mananciais ou estratégicas para implantação de infraestrutura de saneamento básico;
- 7) intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda;
- 8) manter programa de teste de corante em conjunto com a EMBASA para detecção de interferências, ligações clandestinas e imóveis sem conexão à rede de coleta de esgoto;
- 9) manter equipes de fiscalização para autuação/multa a clientes não conectados a rede coletora e/ou com interferências e acionamento do MP (Ministério Público) e órgãos ambientais quando necessário.



ANEXO V

Plano de Metas de Esgotamento Sanitário

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



PLANO DE METAS DE METAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE BRUMADO

PERÍODO 2024-2055



1. INTRODUÇÃO

O Plano de Metas faz parte do objeto pactuado no Aditivo do CONTRATO de Prestação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário no Município de **BRUMADO**.

A ampliação dos serviços públicos de esgotamento sanitário adotada neste CONTRATO, para atendimento pela EMBASA, consiste na gradual e progressiva implementação das metas de cobertura e atendimento nas áreas de abrangência definidas neste Anexo.

A universalização dos serviços e atendimento pleno das metas é o principal objetivo da concessionária ao longo do CONTRATO, porém está condicionada à prévia efetivação de políticas públicas e ações inerentes ao Poder Executivo Municipal, inclusive quanto à obrigatoriedade de conexão compulsória de imóveis às redes públicas, e outras obrigações previstas neste CONTRATO.

2. PREMISSAS

A estruturação deste Anexo considerou as seguintes premissas:

- A. Compatibilização do Plano de Saneamento Básico e Planos Estaduais em vigor.
- B. Universalização, de acordo com o pactuado no CONTRATO.
- C. Conjugação de esforços entre as partes para regularização dos serviços em áreas não urbanizadas ou com ocupação desordenada.
- D. Associação de ações técnicas de engenharia atuais e disponíveis.
- E. Áreas de abrangência contratual delimitadas para a prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário pela EMBASA.
- F. Metas graduais e progressivas para as áreas de abrangência do CONTRATO.
- G. Alinhamento e a consonância dos investimentos a cargo da EMBASA, com os planos de investimento em infraestrutura urbana, com destaque para os planos de regularização e urbanização de assentamentos precários, do TITULAR.
- H. Integração das intervenções nas faixas lindeiras aos rios, córregos e fundos de vale, que devem estar preferencialmente desocupadas para que se possa implantar coletores troncos, necessários ao encaminhamento dos esgotos ao tratamento.
- I. Compatibilização das ações e cronogramas para a realização de obras do TITULAR (drenagem, urbanização e sistema viário), do ESTADO DA BAHIA e da EMBASA (adutoras, coletores e redes) visando otimizar a execução e custos envolvidos, e também, minimizar impactos para a população.



3. PLANO DE METAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

3.1.METAS

Anos	IAE	ICE	QTE	CSE
2023	9,01%	9,01%	60,00%	-
2024	9,01%	9,01%	60,00%	-
2025	9,26%	9,26%	60,00%	4,3
2026	9,51%	9,51%	65,00%	4,1
2027	26,00%	26,00%	65,00%	3,9
2028	42,00%	42,00%	65,00%	3,7
2029	58,00%	58,00%	70,00%	3,5
2030	74,00%	74,00%	75,00%	3,3
2031	90,00%	90,00%	75,00%	3,1
2032	90,00%	90,00%	80,00%	2,9
2033	90,00%	90,00%	85,00%	2,7
2034	90,00%	90,00%	90,00%	2,5
2035	90,00%	90,00%	90,00%	2,3
2036	90,00%	90,00%	90,00%	2,1
2037	90,00%	90,00%	90,00%	1,9
2038	90,00%	90,00%	90,00%	1,7
2039	90,00%	90,00%	90,00%	1,5
2040	90,00%	90,00%	90,00%	1,3
2041	90,00%	90,00%	90,00%	1,1
2042	90,00%	90,00%	90,00%	0,9
2043	90,00%	90,00%	90,00%	0,7
2044	90,00%	90,00%	90,00%	0,5
2045	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2046	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2047	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2048	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2049	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2050	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2051	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2052	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2053	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2054	90,00%	90,00%	90,00%	0,3
2055	90,00%	90,00%	90,00%	0,3



3.2. ÍNDICE DE ATENDIMENTO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Componente	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Indicador	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário - IAE
Definição	Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto prevista pela AGERSA.
Objetivo	Acompanhar a expansão e universalização da prestação do serviço de esgotamento sanitário com tratamento de esgoto na área de abrangência contratual, conforme exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020 e de acordo com a Norma de Referência 08/2024 da ANA (ou resolução específica da AGERSA).
Período de Referência	A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano
Unidade de Medida	Percentual (%)
Sentido Preferencial	Maior, melhor
Fórmula	$IAE = \left[\frac{\left(\text{Qtd economias resid. ativas com tratamento de esgoto} + \text{Qtd domicílios resid. com solução alternativa de esgoto adequada} \right) \times 100}{\text{Qtd de domicílios resid. ocupados existentes na área de abrangência deste contrato}} \right]$
Informações	Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias): Quantidade total de economias residenciais, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência. Ligações e economias ativas com tratamento de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio residencial. Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto adequada (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada, conforme normativo da AGERSA, no mês de dezembro do ano de referência, na área de abrangência deste contrato. A AGERSA poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções alternativas individuais ou coletivas, observada a ausência de rede pública com tratamento de esgoto, conforme norma por ela editada. Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes na área de abrangência deste contrato (domicílios): Quantidade total de domicílios residenciais ocupados existentes, independentemente da cobertura da rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, na área de abrangência deste contrato, no mês de dezembro do ano de referência.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



3.3. ÍNDICE DE COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Componente	SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
Indicador	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário - ICE
Definição	Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela AGERSA.
Objetivo	Acompanhar a expansão e universalização da prestação do serviço de esgotamento sanitário com tratamento de esgoto na área de abrangência contratual, conforme exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020 e de acordo com a Norma de Referência 08/2024 da ANA (ou resolução específica da AGERSA).
Período de Referência	A apuração das informações primárias é anual, tendo como referência o mês de dezembro de cada ano
Unidade de Medida	Percentual (%)
Sentido Preferencial	Maior, melhor
Fórmula	$ICE = \frac{\left(\begin{array}{l} \text{Qtd economias resid. ativas com tratamento de esgoto} + \\ \text{Qtd economias não resid. ativas com tratamento de esgoto} + \\ \text{Qtd economias resid. inativas com tratamento de esgoto} + \\ \text{Qtd economias não resid. inativas com tratamento de esgoto} + \\ \text{Qtd economias resid. factíveis com tratamento de esgoto} + \\ \text{Qtd economias não resid. factíveis com tratamento de esgoto} + \\ \text{Qtd. domicílios resid. com solução alternativa de esgoto adequada} + \\ \text{Qtd. domicílios não resid. com solução alternativa de esgoto adequada} \end{array} \right) \times 100}{\text{Qtd de domicílios resid. e não resid., ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência deste contrato}}$
Informações	Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias): Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência deste contrato, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias não residenciais ativas com tratamento de esgoto (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas na área de abrangência deste contrato, cadastradas pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias): Quantidade total de economias residenciais na área de abrangência deste contrato, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias não residenciais inativas com tratamento de esgoto (economias): Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas na área de abrangência deste contrato, cadastradas pelo prestador, com ligação inativa à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no mês de dezembro do ano de referência. Quantidade de economias residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias): Quantidade total de economias residenciais, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, na área de abrangência deste contrato, cadastradas pelo prestador, no mês de dezembro do ano de referência.

 
6



Quantidade de economias não residenciais factíveis com tratamento de esgoto (economias):

Quantidade total de economias não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, com conexão factível à rede pública de esgotamento sanitário conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, na área de abrangência deste contrato, cadastradas pelo prestador, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto adequada (domicílios):

Quantidade total de domicílios residenciais, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada, prevista por normativo da AGERSA, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto adequada (domicílios):

Quantidade total de domicílios não residenciais, incluindo as categorias comerciais, industriais e públicas, sem cobertura de rede pública com tratamento de esgoto, utilizando solução alternativa de esgotamento sanitário adequada, prevista por normativo da AGERSA, no mês de dezembro do ano de referência.

Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência deste contrato (domicílios):

Quantidade total de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes na área de abrangência deste contrato, independentemente da cobertura de rede pública de esgotamento sanitário ou atendimento por solução alternativa de esgoto adequada, no mês de dezembro do ano de referência.

7

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



3.4. QUALIDADE DE ESGOTO TRATADO – QTE

Indicador	Qualidade do Esgoto Tratado - QTE
Definição	Indicador que mede a qualidade do processo de tratamento do esgoto
Objetivo	Avaliar a melhoria dos processos de tratamento de esgoto, conforme exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007, analisando a qualidade dos efluentes lançados nos corpos d'água e garantir o atendimento às normas existentes nas resoluções do CONAMA 357/2005 e 430/2011 e Portarias do INEMA, quanto ao indicador remoção de DBO.
Periodicidade	ANUAL
Unidade de Medida	Porcentagem
Fórmula de Cálculo	$QTE = \left[1 - \left(\frac{QAF_{ETE}}{QAA_{ETE}} \right) \right] \times 100$
Metodologia de obtenção dos dados	<u>QTE – Qualidade de Esgoto Tratado</u> Sendo: QAF_ETE: quantidade de análises de DBO fora do padrão de lançamento. QAA_ETE: quantidade total de análises de DBO DBO: Demanda Bioquímica de Oxigênio (mg/L)
Fonte de Dados	Prestadora de Serviços, a partir do 45º dia do fim do período avaliado.

ds

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



3.5. ÍNDICE DE INTERMITÊNCIA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO - CSE

Indicador	Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário - CSE
Definição	Quantidade de extravasamentos anuais por extensão de rede coletora de esgoto.
Objetivo	Acompanhar a diminuição dos extravasamentos de esgoto na área de abrangência contratual, conforme exigido pelo art. 11-b da Lei Federal nº 11.445/2007 alterada pela Lei Federal 14.026/2020 e de acordo com a Norma de Referência 09/2024 da ANA.
Período de Referência	A apuração das informações primárias é anual, de 01 de janeiro a 31 de dezembro
Unidade de Medida	Registros / km
Sentido Preferencial	Menor, melhor
Fórmula	$CSE = \left[\frac{Qtde.reclamações\ de\ extravasamentos\ de\ esgoto\ registradas}{\frac{Extensão\ da\ rede\ pública\ de\ esgoto_{ano} + Extensão\ da\ rede\ pública\ de\ esgoto_{ano-1}}{2}} \right]$
Informações	Quantidade de extravasamentos de esgoto reparados (extravasamentos): Quantidade total de reclamações registradas sobre extravasamentos na rede ou em qualquer parte do(s) sistema(s) de coleta de esgoto (rede coletora, coletor tronco, emissário, estações elevatórias etc.) recebidas de qualquer pessoa ou fonte (usuários ou não dos serviços) registradas no ano de referência. Incluem-se os registros de iniciativa do próprio prestador de serviços. [Adaptado do SINISA GTE3001] Extensão da rede pública de esgoto (km): Comprimento total médio da malha de coleta de esgoto, incluindo redes de coleta, coletores tronco e interceptores e excluindo ramais prediais, emissários, e linhas de recalque, operada pelo prestador de serviços, no mês de dezembro do período de referência. [Adaptado do SINISA GTE1001]
Observações	No caso de município atendido por mais de um sistema ou parte de um sistema, as informações dos diversos sistemas devem ser somadas ou rateadas.



3.6. MAPA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



4. PROJEÇÕES DEMOGRÁFICAS

No anexo EVTE, estão apresentadas as projeções populacionais, domicílios e economias da área de atendimento para o cálculo dos indicadores de atendimento e cobertura de água e esgoto.

5. ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO

As áreas de abrangência do contrato compreendem o conjunto de áreas regulares e urbanizadas a regularizar, definido pelas partes, a serem atendidas pela EMBASA com rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim como soluções alternativas de engenharia, individuais ou coletivas. Os mapas apresentados neste anexo e seus polígonos ilustram as áreas de abrangência da EMBASA com rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

6. ÁREAS IRREGULARES

As habitações das áreas irregulares integrarão as áreas de abrangência do contrato conforme avanço das ações de regularização por parte da Prefeitura Municipal, estando, sob a condição da regularização, passíveis de execução de instalações de água e esgoto de forma gradual entre o período do CONTRATO.

O alinhamento das estratégias e temporalidade das intervenções a cargo do MUNICÍPIO é fator determinante para o cumprimento das metas estabelecidas neste CONTRATO, cujos mecanismos de gerenciamento deverão ser objeto de acompanhamento permanente e de eventuais ajustes ao seu implemento.

Especial atenção deve ser dada ao tema, visto que a realização de parcela importante dos investimentos da EMBASA previstos no contrato, e, consequente atingimento das metas pactuadas, dependem de ações prévias do MUNICÍPIO até serem realizadas pela EMBASA, quais sejam:

- obras de implantação de redes de água e de coleta de esgotos para a cobertura e o atendimento em áreas de favelas, núcleos e loteamentos irregulares;
- obras de coletores tronco principais ou secundários, destinados ao transporte dos esgotos coletados para as estações de tratamento, cuja implantação exija a liberação de fundos de vales ocupados por favelas, núcleos urbanizados e loteamentos irregulares.



7. ESCOPO DE INVESTIMENTOS COMPLEMENTARES

As seguintes ações fazem parte do escopo de investimentos complementares a serem desenvolvidos pela Prefeitura Municipal:

- 1) ações ambientais visando à melhoria de balneabilidade das praias, inclusive campanhas educativas e de conscientização da população e limpeza e manutenção de córregos;
- 2) ações ambientais voltadas à coleta seletiva, à reciclagem e à destinação adequada de resíduos sólidos, inclusive campanhas educativas e de conscientização da população;
- 3) serviços de coleta, transporte, manejo, tratamento e despojo adequados de resíduos sólidos, inclusive resíduos recicláveis e resíduos sólidos provenientes da rede hospitalar;
- 4) obras de infraestrutura nos prédios municipais com vistas à redução das perdas de água e implantação de ações voltadas ao uso racional da água;
- 5) campanhas de conscientização e de educação em prol da redução do desperdício e do uso racional da água junto à população em geral e aos servidores públicos municipais;
- 6) provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares em áreas de mananciais ou estratégicas para implantação de infraestrutura de saneamento básico;
- 7) intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda;
- 8) manter programa de teste de corante em conjunto com a EMBASA para detecção de interferências, ligações clandestinas e imóveis sem conexão à rede de coleta de esgoto;
- 9) manter equipes de fiscalização para autuação/multa a clientes não conectados a rede coletora e/ou com interferências e acionamento do MP (Ministério Público) e órgãos ambientais quando necessário.



ANEXO VI

Plano de Investimentos



ANEXO VI

**PLANO DE INVESTIMENTOS (PI)
PARA O MUNICÍPIO DE BRUMADO**

PI: PERIODO 2024-2055



1. APRESENTAÇÃO

O Plano de Investimentos ora apresentado visou associar as ações técnicas de engenharia e investimentos estabelecidos pelos planos municipais de saneamento básico, dentro de pressupostos de atendimento à legislação, de razoabilidade de execução e de integração de esforços, com o objetivo maior de melhoria da qualidade ambiental do Município e da satisfação dos usuários dos serviços de saneamento básico.

2. INTRODUÇÃO

O Plano de Investimentos (PI) é o instrumento de planejamento da Embasa referente aos serviços públicos por ela prestados em sua área de atuação no Município de BRUMADO, e tem como objetivo atender gradualmente as metas previstas no Plano de Metas deste contrato.

Os investimentos possuem caráter indicativo e poderão sofrer antecipações ou postergações em função de diversos aspectos como mudanças tecnológicas, ganhos de eficiência, contratações por valores diversos dos previstos, detalhamento de projetos técnicos, crescimento populacional, demandas diversas daquelas inicialmente previstas, dentre outros.

As ações adotadas neste Plano de Investimentos são compatíveis com o planejamento setorial do município e foram utilizadas como premissas do estudo de viabilidade do contrato, definindo desta forma as metas contratuais. Para a especificação dos investimentos previstos nos próximos itens, foram observadas as seguintes premissas:

- A. Atendimento de todas as metas contratuais;
- B. A previsão de aportes financeiros para a realização dos programas, projetos e ações que terão como fonte principal a receita operacional própria da Embasa, podendo o volume de recursos ser complementado com outros recursos, como orçamentos públicos (União, Estado e Município) e financiamentos onerosos.

3. INVESTIMENTOS DE REFERÊNCIA

As tabelas abaixo apresentam projeções dos investimentos necessários para expansão dos serviços durante o período do contrato.



3.1 Ampliação e Melhorias operacionais para Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário
Quadro 01 - Previsão de Investimentos na área de abrangência do contrato sistemas de abastecimento de água.

ANO	Abastecimento de Água					Desenvol. Inst
	Estruturantes	Reposição	Crescimento Vegetativo	Capital de Giro	Combate à Perdas	
2024	0,00	1.305.089,78	242.319,15	1.674.728,19	340.462,08	119.547,61
2025	263.140,94	1.346.591,73	36.836,96	4.509,49	342.922,52	119.547,61
2026	324.216,33	1.354.689,59	45.386,88	5.152,13	345.319,49	119.547,61
2027	311.852,62	1.362.506,47	43.656,09	4.949,41	347.657,84	119.547,61
2028	299.457,91	1.369.844,12	41.920,96	4.733,04	349.937,22	119.547,61
2029	286.913,01	1.376.689,87	40.164,80	4.502,84	352.156,59	119.547,61
2030	274.620,29	1.387.783,43	38.443,95	4.269,53	354.319,82	119.547,61
2031	262.521,06	1.399.459,97	36.750,19	4.180,93	355.687,22	119.547,61
2032	249.587,12	1.410.365,14	34.939,57	3.934,29	356.244,61	119.547,61
2033	235.771,64	1.420.468,05	33.005,55	3.500,44	356.723,32	119.547,61
2034	0,00	1.429.748,79	153.363,02	1.382,83	357.125,42	119.547,61
2035	0,00	1.440.405,74	59.773,53	0,00	357.447,49	119.547,61
2036	0,00	1.448.561,76	45.802,81	0,00	357.447,49	119.547,61
2037	0,00	1.455.620,88	31.946,48	0,00	357.447,49	119.547,61
2038	0,00	1.461.555,79	18.190,92	0,00	357.447,49	119.547,61
2039	0,00	1.462.346,12	4.005,01	0,00	357.447,49	119.547,61
2040	0,00	1.462.232,03	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2041	0,00	1.461.385,61	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2042	0,00	1.459.867,36	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2043	0,00	1.457.665,42	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2044	0,00	1.454.767,97	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2045	0,00	1.451.163,19	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2046	0,00	1.446.839,29	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2047	0,00	1.441.784,49	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2048	0,00	1.435.987,06	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2049	0,00	1.429.435,30	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2050	0,00	1.422.117,55	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2051	0,00	1.414.022,19	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2052	0,00	1.405.137,64	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2053	0,00	1.395.452,41	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2054	0,00	1.384.955,04	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
2055	0,00	1.373.634,13	0,00	0,00	357.447,49	119.547,61
TOTAL	2.508.080,92	45.328.173,91	906.505,86	1.715.843,12	11.364.953,53	3.825.523,59



No quadro 1.1 abaixo estão presentes as obras de água que deverão ser executadas pela EMBASA.

Quadro 1.1 Principais Investimentos de Referência de Água.

Obras específicas que serão executadas	Prazo Estimado de Execução
Atendimento com Abastecimento de Água ao povoado Fazenda Arrecife.	2026
Execução do Projeto de Melhoria e Recuperação da Barragem de Cristalândia e Implantação do Fusegate passando o volume do reservatório de 16,71 Mm³ para 20,58 Mm³, com recursos não onerosos a serem viabilizados pela Embasa.	24 meses após a assinatura deste instrumento contratual

Obs



Quadro 02 - Previsão de Investimentos na área de abrangência do contrato para os sistemas de esgotamento sanitário.

ANO	Esgotamento Sanitário					
	Estruturantes	Reposição	Crescimento Vegetativo	Capital de Giro	Combate à Perdas	Desenvol. Inst
2024	0,00	37.193,63	0,00	48.293,53	0,00	70.859,87
2025	0,00	39.294,71	0,00	6.738,07	0,00	68.715,04
2026	35.000.000,00	40.508,95	0,00	7.125,72	0,00	66.643,08
2027	35.000.000,00	41.671,12	0,00	123.521,54	0,00	64.973,53
2028	35.000.000,00	42.787,86	0,00	139.878,99	0,00	63.405,33
2029	35.000.000,00	43.860,33	0,00	159.806,74	0,00	54.459,02
2030	35.000.000,00	44.754,64	0,00	180.070,15	0,00	54.459,02
2031	0,00	677.782,22	0,00	195.145,50	0,00	54.303,27
2032	0,00	1.310.357,18	0,00	51.163,44	0,00	54.303,27
2033	0,00	1.942.259,90	0,00	50.936,78	0,00	54.303,27
2034	0,00	2.573.264,08	0,00	51.901,71	0,00	54.303,27
2035	0,00	3.203.139,54	0,00	50.588,11	0,00	54.303,27
2036	0,00	3.199.501,87	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2037	0,00	3.194.695,66	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2038	0,00	3.188.701,04	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2039	0,00	3.181.498,16	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2040	0,00	3.173.067,24	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2041	0,00	3.163.388,53	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2042	0,00	3.152.442,35	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2043	0,00	3.140.209,08	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2044	0,00	3.126.669,19	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2045	0,00	3.111.803,21	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2046	0,00	3.095.591,78	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2047	0,00	3.078.015,64	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2048	0,00	3.059.055,61	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2049	0,00	3.038.692,66	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2050	0,00	3.016.907,87	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2051	0,00	2.993.682,45	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2052	0,00	2.968.997,76	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2053	0,00	2.942.835,29	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2054	0,00	2.915.176,73	0,00	0,00	0,00	54.303,27
2055	0,00	2.886.003,91	0,00	0,00	0,00	54.303,27
TOTAL	175.000.000,00	71.623.810,19	0,00	1.065.170,27	0,00	1.801.096,65

Autenticação: E2117209B0-AA431AA44E-ED22184F8B-BDB7C053C4 | Edição: 73



ANEXO VII

Matriz de Alocação de Riscos



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento à repartição objetiva de riscos, prevista na legislação em vigor e na Norma de Referência nº 5/2024 da ANA, o PODER CONCEDENTE e a EMBASA compartilharão os riscos do CONTRATO.

Como consequência da atribuição de risco especificada na MATRIZ DE RISCOS, a parte a qual o risco está atribuído é integralmente responsável pela realização do objeto constante na definição do risco específico.

O CONTRATO pode ter seus riscos divididos em (1) riscos de caso fortuito e força maior (fáticos); (2) riscos governamentais/administrativos; (3) riscos jurídicos; (4) riscos patrimoniais; (5) riscos sociais; (6) riscos políticos; (7) riscos de demanda; (8) riscos arqueológicos; (9) riscos de negócios; (10) riscos climáticos; (11) riscos econômico-financeiros; (12) riscos de danos ambientais.

2. MATRIZ DE RISCOS

Sem prejuízo dos demais riscos, responsabilidades e consequências indicadas no presente CONTRATO, as PARTES compartilharão os riscos previstos na matriz abaixo:

Tipo do Risco	Definição do Risco	Alocação
Riscos governamentais/ administrativos	Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato.	Titular
Riscos governamentais/ administrativos	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, imputado ao titular do serviço.	Titular
Riscos patrimoniais	Atraso, imputado ao prestador, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo titular do serviço ao prestador	Embasa
Riscos patrimoniais	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao titular do serviço.	Embasa



Riscos de demanda	Varição, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.	Embasa
Riscos de demanda	Varição, para mais ou para menos, superior a 10 %, conforme previsto em contrato, na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes.	Titular
Riscos sociais	Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, que afetem a prestação dos serviços.	Titular
Riscos sociais	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.	Embasa
Risco político	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.	Titular
Risco jurídico	Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis ao prestador.	Titular
Riscos econômico-financeiros	Varição de custos decorrente de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídas aquelas relacionadas às empresas subcontratadas.	Embasa
Riscos econômico-financeiros	Varição da taxa básica de juros que afete a execução do contrato.	Embasa
Riscos econômico-financeiros	Varição da taxa de câmbio que afete a execução do contrato.	Embasa
Riscos econômico-financeiros	Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato.	Embasa
Risco arqueológico	Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato.	Titular
Riscos do negócio	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.	Embasa
Riscos do negócio	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior	Titular



	a 9,44 horas por ano, conforme previsto em contrato.	
Riscos do negócio	Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais.	Embasa
Riscos do negócio	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.	Embasa
Risco climático	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a 20%, conforme definido em contrato, após 90 dias da redução.	Titular
Responsabilidade por danos ambientais	Remediação de passivos ambientais não identificados no contrato existente.	Embasa
Responsabilidade civil	Danos causados a terceiros pelo prestador ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato.	Embasa
Fato do príncipe ou fato da Administração	Mudanças, após celebração de aditivo ao contrato existente, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda.	Titular
Fato do príncipe ou fato da Administração	Alteração contratual imposta pelo titular do serviço ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Titular
Fato do príncipe ou fato da Administração	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato.	Titular
Fato do príncipe ou fato da Administração	Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação de novos municípios ou exclusão de municípios originais, estes dois últimos no caso de prestação regionalizada instituída conforme inciso VI do art. 3º da Lei 11.445/2007.	Titular
Fato do príncipe ou fato da Administração	Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	Titular
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em	



	razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no edital ou contrato.	Titular
Riscos de Força Maior e Caso fortuito	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos no contrato, até o limite da cobertura contratada.	Embasa

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature